



**OUTUBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2063 - ANO 69**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

[INFORMEF RESPONDE - ISS - SERVIÇOS DE GUINCHO, GUINDASTE E IÇAMENTO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1276](#)

[INFORMEF RESPONDE - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1282](#)

[SÍNTESE INFORMEF - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/1990 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1284](#)

[SÍNTESE INFORMEF - RESTITUIÇÃO DO ITBI - À LUZ DA LC Nº 214/2025 E DA REFORMA TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 1286](#)

[SÍNTESE INFORMEF - BENEFÍCIOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL - ---- PÁG. 1289](#)

[SÍNTESE INFORMEF - SISTEMA PER/DCOMP - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1291](#)

[SÍNTESE INFORMEF - LITÍGIO ZERO - TRANSAÇÃO INTEGRAL - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1293](#)

[SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1295](#)

[INFORMEF RESPONDE - EXTINÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE RECEITA BRUTA E LÍQUIDA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1296](#)

[SÍNTESE INFORMEF - INADIMPLÊNCIA CONDOMINAL - DIREITO, RESTRIÇÕES LEGAIS E RISCOS JURÍDICOS NA GESTÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1299](#)

[SÍNTESE INFORMEF - CONTRATOS EM CONDOMÍNIOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1303](#)

[SÍNTESE INFORMEF - ELEIÇÃO DE SÍNDICO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1305](#)

[EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA - DISPOSIÇÕES. \(SÚMULA ANM 8/2025\) ----- PÁG. 1310](#)

[COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CEFEM - VEDAÇÃO DE DEDUÇÕES À BASE DE CÁLCULO - CONSIDERAÇÕES. \(SÚMULA ANM Nº 9/2025\) ----- PÁG. 1315](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO - BENS DE CAPITAL - REPOSIÇÃO - PEÇAS REMANUFATURADAS - PRODUTOS USADOS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTAR FB/COSIT Nº 133/2025\) ----- PÁG. 1319](#)

[- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA \(ICMS-DIFAL\) - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 198/2025\) ----- PÁG. 1321](#)

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ALÍQUOTA ZERO - FARINHA DE MILHO - FARINHA DE TRIGO - AÇÚCAR - ÓLEO VEGETAL - MARGARINA - COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO - IMPOSSIBILIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 197/2025) ----- PÁG. 1324

- REGIMES ADUANEIROS - REPORTO - VIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - VALIDADE DOS ATOS DE HABILITAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 204/2025) ----- PÁG. 1325

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - VENDA DE AUTOPEÇAS - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - RETENÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 206/2025) ----- PÁG. 1327

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA - PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 209/2025) ----- PÁG. 1329

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - SUSPENSÃO DE IPI - INAPLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 200/2025) ----- PÁG. 1332

- REGIMES ADUANEIROS - REGIMES ADUANEIROS - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO - INADMISSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 213/2025) - ---- PÁG. 1334



[VOLTAR](#)

## INFORMEF RESPONDE - ISS - SERVIÇOS DE GUINCHO, GUINDASTE E IÇAMENTO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre a seguinte questão:

**EMENTA:** Alteração promovida pela Lei Complementar 218/2025 impõe que o ISS decorrente de serviços de guincho, guindaste e içamento seja recolhido no município da execução do serviço, modificando regra anterior de pagamento no local da sede do prestador.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente informe que seu cliente, empresa prestadora de serviços de guincho ou içamento indaga sobre o impacto da nova legislação que estabelece mudança quanto ao município competente para cobrança do ISS nessas atividades.

A inquietação decorre da insegurança jurídica vivenciada, bem como dos reflexos financeiros e operacionais para empresas que atuam em múltiplos municípios.

Essa mudança normativa afeta diretamente o planejamento tributário municipal, a elaboração de preços (cost-allocation) e obrigações acessórias municipais.

Em nível municipal (no caso de Belo Horizonte/MG), será necessário reavaliar o regime de arrecadação, credenciamentos, comunicação com clientes e escrituração dos serviços prestados em outros municípios.

### 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

#### 2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal delega aos Municípios a competência para instituir o ISS, observadas normas gerais estabelecidas por lei complementar.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, § 2º;

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I será não cumulativo, vedado o aproveitamento de crédito de impostos cobrados anteriormente, observado o disposto em lei complementar.

#### 2.2 Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lei do ISS)

Trata-se da norma geral do ISS para os municípios e DF. O regramento original, no art. 3º, previa:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

(... além dos casos expressos previstos no próprio art. 3º)

A lista de serviços constante da Lei Complementar 116 foi ampliada por outras leis complementares, como a LC 157/2016, que inseriu expressamente o item "14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento".

Porém, embora o item estivesse previsto, não havia previsão expressa de qual município seria competente para a cobrança se o da sede do prestador, se o do local da execução gerando litígios entre municípios quanto à arrecadação (fenômeno denominado "guerra fiscal municipal").

### 2.3 Lei Complementar nº 218, de 24 de setembro de 2025

A nova norma altera a LC 116/2003 para explicitar a competência municipal do ISS nas atividades de guincho, guindaste e içamento, no município onde o serviço for efetivamente executado.

Segue o dispositivo relevante:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A lei foi publicada em 24 de setembro de 2025, entrando em vigor imediatamente.

### 2.4 Precedentes e debates administrativos

Diante da ausência de dispositivo expresso, os municípios e contribuintes vinham adotando interpretações diversas. Alguns municípios reivindicavam o ISS pelos serviços prestados dentro de seus limites ainda que a empresa não tivesse estabelecimento no local da execução; outras cidades, ao contrário, consideravam legítimo o município da sede do prestador. Tal panorama gerou litígios múltiplos no âmbito municipal e judiciário.

Com a LC 218/2025, espera-se pacificação desse conflito, ao menos no âmbito dos serviços elencados (guincho, içamento, guindaste). O novo dispositivo atua como regra especial (derrogando a regra geral do art. 3º original) para essas hipóteses específicas.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO - O ISS referente aos serviços de guincho (intramunicipal), guindaste e içamento será devido no município onde ocorrer a execução do serviço, nos termos da nova redação introduzida pela LC 218/2025.

### 3.1 Interpretação da norma

- A LC 218/2025 insere, no art. 3º da LC 116/2003, um inciso III que delimita especificamente que os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa serão considerados prestados “da execução da obra”, com competência para o município onde se materializou o serviço.
- Essa regra especial prevalece sobre a regra geral de que o serviço é prestado no local do estabelecimento do prestador, para os casos visados.
- A inclusão do “subitem 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento” no rol literal dos serviços objeto de tratamento específico evita a ambiguidade que anteriormente ocorria entre os artigos 3º e 4º da LC 116/2003.
- A lei não afeta os demais serviços de ISS geralmente, cujas regras continuam regidas pela interpretação tradicional do art. 3º e demais disposições da LC 116/2003.

### 3.2 Impactos práticos para o consulente

#### 1. Mudança de município de arrecadação

Serviços executados em município diverso da sede da empresa deverão recolher ISS nesse município de execução. Se a empresa de porte operar em muitos municípios, terá obrigação de cadastro e escrituração junto a vários municípios.

#### 2. Reajuste na formação de preço

Incidência de alíquota diversa conforme o município de execução pode implicar alterações nos preços ofertados.

#### 3. Obrigações acessórias municipais adicionais

Necessidade de credenciamento na prefeitura do município de execução, emissão de notas fiscais compatíveis, recolhimentos e cumprimento de prazos locais; obrigações de informar ao município sede ou de origem, se for o caso.

#### 4. Efeitos em Belo Horizonte/MG

Para serviços de içamento ou guincho realizados no município de Belo Horizonte, caberá ao município de BH cobrar o ISS, mesmo que a empresa prestadora esteja sediada em outra localidade. Por outro lado, serviços executados fora de BH deverão recolher o ISS no município onde ocorrem, e não mais para BH.

#### 5. Risco de litígios e exigências de municípios

Municípios de menor porte poderão demandar contribuintes que operam em seu território para cumprimento de obrigações municipais, inclusive exigindo cadastros e guias locais.

### 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para adequar-se plenamente à nova norma e mitigar riscos, sugerem-se os seguintes passos:

#### 1. Mapeamento geográfico das atividades

Identificar todos os municípios nos quais a empresa presta serviços de guincho, içamento ou guindaste.

#### 2. Cadastro e habilitação nas prefeituras

Efetuar cadastro e habilitação como contribuinte do ISS nos municípios de execução das atividades, especialmente nos municípios de Belo Horizonte ou em municípios-alvo.

#### 3. Análise de alíquotas municipais

Verificar as alíquotas do ISS aplicáveis no município de execução e analisar impacto no preço oferecido ao cliente.

#### 4. Ajuste na emissão de notas fiscais

Adequar a emissão de notas fiscais de serviços para indicar corretamente o município de execução, base de cálculo e alíquota local.

#### 5. Revisão de contratos com clientes

Incluir cláusulas que repassem ao cliente eventual variação de tributo em função do município de execução.

#### 6. Controle interno e compliance tributário

Implantar sistema interno de controle, registro das localidades de execução dos serviços e monitoramento fiscal para evitar autuações municipais.

#### 7. Auditoria tributária periódica

Realizar auditorias fiscais locais para comprovar que os serviços foram de fato executados nos municípios indicados, caso haja questionamento.

#### 8. Atenção a convênios ou ajustes municipais

Verificar se municípios firmam convênios entre si para compartilhamento ou rateio de arrecadação do ISS (embora a lei não exija isso expressamente).

#### 9. Capacitação da equipe de fiscalização municipal

Promover diálogo com as prefeituras para reconhecimento da nova lei, evitar glosas ou exigências infundadas.

### 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

#### Riscos de descumprimento

- Obrigações tributárias e acessórias não cumpridas em município de execução podem dar ensejo a autuações municipais, exigência de crédito tributário com juros e multa, e questionamentos judiciais.
- Se o município de execução exigir o ISS retroativamente para períodos anteriores, pode haver litígios sobre até onde recairá a exigência.
- Empresas que continuarem a recolher ISS somente no município da sede poderão sofrer exigência de complementação e penalidades.

#### Oportunidades



- A nova regra promove justiça fiscal, ao vincular a arrecadação ao município onde se realiza o serviço, beneficiando municípios que recebem efetivamente as operações.
- Empresas bem estruturadas em controle poderão usar a mudança normativa como diferencial competitivo, demonstrando conformidade e segurança tributária.

### **Precauções**

- É aconselhável manter documentos que comprovem efetivamente a execução do serviço no local declarado (laudos, fotografias, ordens de serviço).
- Monitorar eventual edição de regulamentos municipais complementares que possam detalhar alíquotas, prazos ou procedimentos complementares.
- Acompanhar jurisprudência e eventuais questionamentos judiciais para avaliar se municípios exigem interpretação diversa ou restritiva da nova norma.
- Verificar se há previsão de transição ou atendimento de casos em curso (mesmo que a lei entre em vigor de imediato, pode haver demanda administrativa ou judicial para períodos imediatamente anteriores).

### **6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS**

- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - texto consolidado
- Lei Complementar nº 218, de 24 de setembro de 2025 - altera a LC 116 para determinar ISS no local da execução para guincho, içamento e guindaste
- PLP 92/2024 (projeto original da lei)
- Comentários técnicos do setor fiscal sobre a nova regra
- Notícias institucionais da Câmara dos Deputados e Senado acerca da sanção da lei

### **7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL**

Em função da Lei Complementar 218/2025, ficou estatutariamente definido que o ISS incidente sobre guincho, guindaste e içamento será devido ao município onde o serviço é efetivamente executado, afastando-se a antiga prática de recolhimento no município da sede do prestador.

Recomenda-se que a empresa realize diagnóstico geográfico de suas operações, ajuste de cadastros municipais, revisão de emissão de nota fiscal e revisão contratual para adaptação às novas exigências.

A não observância dessa nova regra poderá acarretar exigências municipais, autuações e litígios, especialmente em municípios onde o serviço foi executado.

Segue parecer técnico adaptado ao Município de Belo Horizonte/MG, integrando a nova LC 218/2025 com o regramento municipal de BH, com vistas a orientar o consultante para operações nessa localidade específica.

**EMENTA:** Aplicação da LC 218/2025 no Município de Belo Horizonte: ISS sobre guincho, içamento e guindaste será exigido no município de execução – implicações sobre o ISSQN de BH, ajustes operacionais e orientação local.

### **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

O consultante presta serviços de guincho, içamento ou guindaste, com atuação em Belo Horizonte e municípios circunvizinhos.

Com a promulgação da LC 218/2025, surge a necessidade de verificar como essa mudança normativa opera diante das leis municipais de BH, quais ajustes práticos deverão ser feitos e como conciliar obrigações municipais conjuntamente com a nova regra nacional.

Há especial interesse em saber:

- Como BH trata a atividade de guincho, içamento e guindaste em sua legislação municipal de ISSQN;
- Se existe alíquota específica para esses serviços em BH;
- Como adequar emissão de NFS, cadastro municipal e recolhimento para serviços executados em BH e em outros municípios.

## **2. LEGISLAÇÃO E NORMAS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE**

### **2.1 Lei Municipal de ISSQN de BH: Lei nº 8.725/2003**

A Lei nº 8.725, de 2003, dispõe sobre o ISSQN no Município de Belo Horizonte (texto consolidado) e define a lista de serviços tributados, alíquotas máximas, competências, obrigações acessórias etc.

No Anexo da referida lei consta a “lista de serviços” tributados em BH, com códigos próprios de ISSQN (CTISS). Em especial, consta o serviço:

- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento - atividade expressamente prevista na legislação municipal de BH, na lista de serviços do ISSQN.

A Lei 8.725/2003 atribui competência municipal para tributar os serviços relacionados ao ISSQN dentro dos limites legais da lei complementar federal, observando alíquota máxima permitida (até 5%, salvo exceções) e demais normas.

### **2.2 Portaria CTISS / Códigos municipais de BH**

A Prefeitura de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, editou a Portaria SMFA nº 074/2021, que altera a Tabela de Códigos de Tributação do ISSQN (CTISS) adotada no município. Essa portaria define os códigos tributários para os serviços e adequa atualizações na denominação dos serviços.

Portanto, o serviço 14.14 (guincho, içamento, guindaste) deve estar contemplado no CTISS de BH com código municipal próprio conforme regra local.

### **2.3 Alíquota aplicável em BH para o serviço 14.14**

De parecer de tabelas de ISS de BH, verifica-se que para o serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento a alíquota aplicada é de 5% no município de Belo Horizonte.

Ressalta-se, contudo, que essa alíquota municipal não pode ultrapassar o parâmetro legal federal (5%), salvo disposição específica autorizada por lei complementar, o que não ocorre no caso do ISS.

## **3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS EM BH**

RESPOSTA: AFIRMATIVO. No Município de Belo Horizonte, o serviço de guincho, içamento ou guindaste será tributado pelo ISSQN municipal de BH quando a execução ocorrer dentro dos limites territoriais de BH, em conformidade com a nova LC 218/2025 e a legislação municipal de BH (Lei 8.725/2003, Portaria CTISS). Para operações fora de BH, o ISS será devido ao município onde se executar o serviço, não mais a BH.

### **3.1 Conciliação entre LC 218/2025 e legislação municipal de BH**

- A LC 218/2025 tornou explícito que, para os serviços descritos no subitem 14.14 da lista anexa à LC 116/2003 (guincho intramunicipal, guindaste e içamento), o ISS será devido ao município onde o serviço é executado, ou seja, BH quando a execução for em BH.
- A legislação municipal de BH já prevê o serviço 14.14 em sua lista de ISSQN (Lei 8.725/2003). Portanto, há consonância entre a norma municipal e a nova norma complementar federal para essas hipóteses específicas.
- A alíquota municipal de BH (5 %) para esse serviço está dentro do limite permitido pela LC 116/2003 (5 %) e, portanto, é compatível com a norma federal.

- Se a execução do serviço ocorrer em outro município que não BH, o município correspondente deverá receber o ISS, e BH não poderá exigir o ISS para serviços que não foram efetivamente executados em seu território.

### 3.2 Impactos locais e operacionais

#### 1. Credenciamento e inscrição municipal

A empresa deverá inscrever-se como contribuinte do ISS no Município de BH para suas operações executadas dentro da Capital.

#### 2. Emissão de NFS

Ao emitir nota fiscal para serviço de guincho, içamento ou guindaste executado em BH, deverá utilizar o código municipal 14.14 (ou correspondente do CTISS de BH) e aplicar a alíquota de 5 %.

#### 3. Cálculo e recolhimento do ISS

Recolher o ISS ao município de BH nos prazos municipais estabelecidos para ISSQN (geralmente mensal, com guia própria municipal).

#### 4. Serviços executados em outros municípios

Para execução em municípios vizinhos, a empresa deverá seguir o local da execução para recolhimento do ISS naquele município e NÃO recolher a BH, evitando dupla cobrança.

#### 5. Adequação contratual e tarifária

Rever contratos para refletir que, para clientes fora de BH, haverá incidência local de ISS no município de execução.

#### 6. Controle interno e comprovação

Manter documentos que comprovem que o serviço foi executado dentro de BH (ordem de serviço, fotos, local da operação) para defesa em eventual fiscalização municipal.

### 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - PASSOS RECOMENDADOS PARA OPERAÇÃO EM BH

1. Verificar se a inscrição municipal de BH da empresa já está ativada para atividades de guincho, içamento ou guindaste.
2. Confirmar junto à Prefeitura de BH (Secretaria Municipal de Fazenda) o código CTISS aplicável ao serviço 14.14 (conforme Portaria SMFA 074/2021).
3. Ajustar o sistema de emissão de nota fiscal de serviços para incluir o código e alíquota corretos ao emitir NFS para serviços prestados dentro de BH.
4. Estabelecer procedimento interno para distinguir quais serviços foram executados dentro de BH e quais em outros municípios (georreferenciamento, ordens de serviço, registros).
5. Para serviços fora de BH, cadastrar-se nos municípios de execução como contribuinte de ISS (se necessário) ou usar sistema de emissão local conforme exigência municipal.
6. Revisar contratos com clientes, inserindo cláusula que atribui ao cliente eventual diferença de tributo em razão do município de execução.
7. Fazer auditoria local anual para checar conformidade no recolhimento do ISS, emissão de NFS e cumprimento das obrigações municipais em BH.
8. Consultar e acompanhar eventuais regulamentações específicas de BH que detalhem prazos, formulários ou regimes especiais de ISS para o serviço 14.14.

### 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS E PRECAUÇÕES EM BELO HORIZONTE

- Caso a empresa não ajuste sua operação e continue recolhendo ISS apenas na sede (fora de BH) para serviços executados em BH, poderá ser autuada pelo Município de Belo Horizonte por falta de recolhimento do tributo municipal devido localmente.
- Municípios vizinhos podem também reivindicar seu ISS sobre operações realizadas em seus territórios; é imprescindível evitar dupla tributação ou omissão de tributo.
- Se o município de BH editar regulamentos de fiscalização estritos (exigência de relatório geográfico, digitalização de ordens de serviço), a empresa deve estar preparada para apresentar registro fidedigno da localização do serviço.
- A nova LC 218/2025 entrou em vigor na data de sua publicação 24 de setembro de 2025 e a partir desse momento as exigências municipais se impõem para novos serviços;



para serviços contratados antes dessa data pode haver discussões quanto à aplicação retroativa.

- Eventualmente, pode haver questionamentos judiciais ou administrativos municipais sobre cobrança retroativa ou interpretação restritiva da competência, sobretudo em casos limítrofes de execução.

## 6. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Para operações realizadas no Município de Belo Horizonte, a empresa deverá recolher o ISSQN municipal de BH pelo serviço 14.14 (guincho, içamento e guindaste), à alíquota de 5 %, conforme legislação municipal (Lei 8.725/2003 e Portaria CTISS) e em plena consonância com a LC 218/2025, que exige o imposto no local da execução.

Para serviços executados em municípios diversos, o ISS deverá ser recolhido ao município de execução, e não mais a BH.

Recomenda-se que a empresa adapte seu cadastro municipal, sistema de emissão de NFS, controle interno e contratos para conformidade operacional na Capital.

Essa adequação é urbana e essencial para mitigar riscos de atuação no Município de Belo Horizonte.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12146---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## INFORMEF RESPONDE - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos ... parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA:** Recuperação de créditos tributários - Análise sobre como identificar, de forma prática e segura, créditos tributários passíveis de restituição ou compensação, à luz da legislação vigente e da jurisprudência administrativa e judicial, com impacto direto na gestão financeira de empresas de diferentes regimes tributários.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em um cenário de elevada carga tributária e sucessivas alterações normativas, a recuperação de créditos tributários deixou de ser mero benefício eventual para se consolidar como estratégia de sobrevivência e eficiência financeira. Muitas empresas, por falhas operacionais ou interpretações equivocadas da legislação, acabam recolhendo tributos além do devido. Identificar e recuperar esses valores é atividade essencial para contadores, advogados e gestores tributários que buscam não apenas a regularidade fiscal, mas também a maximização de resultados financeiros e aumento de competitividade no mercado.

### 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

#### Constituição Federal/1988

#### Art. 150, §7º:

"A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

**Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)****Art. 165:**

“O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162.”

**Art. 168:**

“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.”

**Lei nº 9.430/1996****Art. 74:**

“O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições sob administração da RFB.”

**Lei nº 8.212/1991 (Previdenciária)****Art. 89:**

“A restituição e a compensação de contribuições sociais serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as normas estabelecidas pela legislação tributária.”

**Jurisprudência Relevante**

- STF - RE 574.706 (Tema 69): Excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (a “Tese do Século”), garantindo a recuperação de valores pagos a maior.
- STJ - Tema 1182: Reconheceu que benefícios fiscais de ICMS (subvenções para investimento) não integram a base do IRPJ e CSLL.

**3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS**

AFIRMATIVO - A legislação vigente e a jurisprudência consolidada asseguram o direito das empresas à recuperação de créditos tributários quando comprovado pagamento indevido ou maior.

**Os principais cenários de recuperação envolvem:**

1. ICMS na base do PIS/COFINS (STF – RE 574.706).
2. ICMS-ST e monofásicos pagos indevidamente no Simples Nacional.
3. PIS/COFINS sobre insumos essenciais (energia, fretes, embalagens etc.).
4. INSS sobre verbas indenizatórias (terço constitucional de férias até 2020).
5. Subvenções para investimento (STJ – Tema 1182).
6. Compensação de precatórios tributários.

**Impactos práticos:**

- Aumento de fluxo de caixa por meio de restituição ou compensação.
- Redução de passivos tributários.
- Necessidade de auditoria detalhada nos SPEDs, guias e NF-e para identificar créditos.

**4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES**

- Realizar auditoria tributária completa (SPED, EFD-Contribuições, NF-e, guias).

- Verificar teses reconhecidas pelo STF/STJ aplicáveis ao perfil da empresa.
- Calcular com precisão os valores recuperáveis, respeitando o prazo quinquenal (art. 168 do CTN).
- Formalizar pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP) ou ajuizar medida judicial, quando necessário.
- Ajustar classificação fiscal (CNAE e CFOP) para evitar recolhimentos indevidos futuros.
- Implementar compliance tributário contínuo.

## 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: indeferimento administrativo, multa de 75% sobre compensações não homologadas (art. 44, Lei nº 9.430/1996).
- Oportunidades: aumento de competitividade e possibilidade de utilizar créditos para reduzir encargos futuros.
- Precauções: manter documentação organizada, relatórios técnicos assinados por contador/advogado e acompanhamento jurisprudencial.

## 6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição Federal/1988
- CTN (Lei nº 5.172/1966)
- Lei nº 9.430/1996
- Lei nº 8.212/1991
- STF - RE 574.706/PR (Tema 69)
- STJ - Tema 1182
- Pareceres e Soluções de Consulta RFB

### Quadro - Principais hipóteses de recuperação de crédito

| Situação                         | Base legal/jurisprudência | Prazo              | Forma de Recuperação       |
|----------------------------------|---------------------------|--------------------|----------------------------|
| ICMS na base do PIS/COFINS       | STF - RE 574.706          | 5 anos             | Restituição/Compensação    |
| ICMS-ST no Simples Nacional      | Art. 165 CTN + IN RFB     | 5 anos             | Pedido de restituição      |
| Insumos essenciais (PIS/COFINS)  | Lei nº 10.833/2003 + STJ  | 5 anos             | Crédito escritural         |
| INSS sobre verbas indenizatórias | Lei nº 8.212/91 + STJ     | 5 anos             | Pedido administrativo      |
| Subvenções para investimento     | STJ - Tema 1182           | 5 anos             | Exclusão da base IRPJ/CSLL |
| Precatórios                      | Art. 74 Lei nº 9.430/96   | Sem prazo definido | Compensação de débitos     |

## 7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que toda empresa pode e deve revisar seus recolhimentos tributários dos últimos cinco anos, identificando valores pagos a maior e exercendo o direito à recuperação, seja via restituição ou compensação.

A recuperação de créditos tributários não é apenas possível, mas estrategicamente necessária para empresas que buscam sustentabilidade financeira em um ambiente de carga tributária elevada.

## 8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até 29 de setembro de 2025, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

## **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12147---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## **SÍNTESE INFORMEF - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/1990 - DISPOSIÇÕES**

### **1. Introdução**

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, instituiu um marco de proteção patrimonial no direito brasileiro: a impenhorabilidade do bem de família. Trata-se de medida de ordem pública destinada a resguardar a moradia da entidade familiar contra execuções, garantindo o direito constitucional à moradia (art. 6º da CF/88).

No entanto, essa proteção não é absoluta. A própria lei estabelece exceções que permitem a penhora do imóvel, razão pela qual advogados, contadores e gestores devem atentar para os riscos de atuação inadequada.

### **2. Base Normativa**

#### **2.1. Dispositivo principal**

##### **Lei nº 8.009/1990, art. 1º (*in verbis*):**

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei."

#### **2.2. Exceções à regra**

O art. 3º da Lei nº 8.009/1990 elenca hipóteses em que a penhora pode recair sobre o imóvel residencial:

"A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo credor de pensão alimentícia;
- III – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- IV – para execução de hipoteca sobre o próprio imóvel;
- V – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação;
- VI – para execução de crédito destinado à construção ou aquisição do imóvel;
- VII – por execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou multa;
- VIII – por dívidas originadas de financiamento destinado à construção, aquisição ou reforma do próprio imóvel."

### **3. Análise Prática**

### 3.1. Alcance da proteção

- O bem de família não pode ser penhorado para dívidas comuns de natureza civil, fiscal ou comercial.
- A proteção estende-se inclusive ao único imóvel residencial, ainda que de alto valor.

### 3.2. Riscos e falhas frequentes

- Prova insuficiente: muitos pleitos de impenhorabilidade são rejeitados por ausência de comprovação de que o imóvel é efetivamente utilizado pela família como residência.
- Hipoteca e financiamento: a constituição de garantia real ou a contratação de crédito para aquisição do bem permitem a penhora.
- Fiança em contrato de locação: ponto de intensa controvérsia, pacificado pela jurisprudência do STF no sentido da penhorabilidade do bem do fiador (RE 612.360).

### 3.3. Jurisprudência relevante

- STF, RE 612.360 (Tema 295):

“É constitucional a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.”

- STJ, AgRg no REsp 1.134.387/RS:

“Cabe ao devedor comprovar documentalmente que o imóvel é utilizado pela entidade familiar como residência, para afastar a penhora.”

### 4. Tabela Comparativa - Hipóteses de Impenhorabilidade x Exceções

| Situação                                         | Impenhorável? | Fundamentação                 |
|--------------------------------------------------|---------------|-------------------------------|
| Dívidas civis comuns                             | Sim           | Art. 1º, Lei 8.009/90         |
| Execução trabalhista de empregados domésticos    | Não           | Art. 3º, I                    |
| Pensão alimentícia                               | Não           | Art. 3º, II                   |
| Impostos e taxas do próprio imóvel               | Não           | Art. 3º, III                  |
| Hipoteca                                         | Não           | Art. 3º, IV                   |
| Fiança em contrato de locação                    | Não           | Art. 3º, VII + STF (Tema 295) |
| Dívidas de financiamento ou construção do imóvel | Não           | Art. 3º, VI e VIII            |
| Dívidas comerciais e bancárias gerais            | Sim           | Art. 1º, Lei 8.009/90         |

### 5. Orientações Práticas

1. Documentação: sempre instruir os autos com comprovantes de residência (contas, matrícula atualizada, certidões) para comprovar o uso do imóvel como bem de família.
2. Defesa técnica: alegar impenhorabilidade de forma tempestiva, sob pena de preclusão.
3. Análise prévia de riscos: antes de oferecer bens em garantia (hipoteca, fiança), avaliar impactos patrimoniais sobre o imóvel familiar.
4. Planejamento estratégico: advogados, contadores e consultores devem orientar clientes sobre limites da proteção legal, evitando surpresas em execuções fiscais e cíveis.

### 6. Conclusão

A Lei nº 8.009/1990 constitui importante instrumento de proteção da moradia, mas não assegura blindagem absoluta contra penhora. A correta aplicação prática exige conhecimento detalhado das exceções legais, jurisprudência consolidada e estratégias de prova documental.



O profissional que domina esse tema oferece segurança patrimonial ao cliente e reduz riscos de perda do imóvel residencial, além de atuar com maior efetividade em execuções judiciais.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12148---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**SÍNTESE INFORMEF - RESTITUIÇÃO DO ITBI - À LUZ DA LC Nº 214/2025 E DA REFORMA TRIBUTÁRIA****1. Introdução**

A restituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ganhou novos contornos com as inovações da Lei Complementar nº 214, de 2025, bem como pela evolução da jurisprudência e os reflexos diretos da Reforma Tributária (EC nº 132/2023).

Tais mudanças impactam tanto o cálculo do imposto quanto os procedimentos de discussão administrativa e judicial, exigindo dos profissionais atenção redobrada aos fundamentos legais, prazos e documentos necessários para pedidos de restituição.

**2. Base Normativa Relevante****2.1 Constituição Federal**

O ITBI encontra fundamento no art. 156, II, da CF/88, que dispõe:

“Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II – transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.”

**2.2 Código Tributário Nacional - CTN**

O art. 165, I, do CTN garante ao contribuinte o direito à restituição do tributo pago indevidamente:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162: I – quando a cobrança ou o pagamento se tiver efetuado por erro, em relação à pessoa, à natureza ou ao cálculo do tributo, ou à alíquota aplicável, ou em face da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência.”

**2.3 Lei Complementar nº 214/2025**

A LC 214/2025 trouxe inovações aplicáveis ao ITBI, principalmente quanto a:

- Critérios de base de cálculo: reforço da necessidade de vinculação ao valor efetivo da transação (valor real do negócio jurídico), afastando presunções arbitrárias.
- Procedimentos de restituição: padronização de regras para requerimento e análise administrativa nos Municípios, com prazos uniformizados.
- Integração ao ambiente nacional: previsão de integração dos sistemas municipais à plataforma unificada de arrecadação de tributos (consequência da Reforma Tributária).

**3. Jurisprudência e Reflexos Práticos**

O STF, no julgamento do RE 796.376/SC (Tema 1124), fixou a tese de que o ITBI deve incidir sobre o valor efetivo da transação, e não sobre o valor venal de referência utilizado unilateralmente pelos Municípios.

Esse precedente reforça a possibilidade de pedidos de restituição quando:

- O Município adota valores de referência desvinculados do preço da transação.
- Houve recolhimento a maior em razão de avaliação fiscal arbitrária.

#### 4. Estratégias de Atuação Profissional

1. Análise documental: escrituras, contratos, guias de recolhimento e comprovantes de pagamento devem ser organizados para instruir o pedido.
2. Cálculo comparativo: elaborar planilha entre valor da transação e valor utilizado pelo fisco municipal, evidenciando excesso.
3. Requerimento administrativo: fundamentar com base no art. 165 do CTN e no Tema 1124/STF, anexando cálculos e documentos.
4. Ação judicial subsidiária: em caso de indeferimento administrativo, ajuizar ação de repetição de indébito tributário.

#### 5. Quadro-Resumo - Regras e Anexos

| Tema                        | Dispositivo/Norma           | Aplicação Prática                                              |
|-----------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Competência                 | CF/88, art. 156, II         | Definição constitucional do ITBI como tributo municipal        |
| Restituição                 | CTN, art. 165               | Direito de repetição de indébito em caso de pagamento indevido |
| Base de Cálculo             | LC 214/2025 + STF Tema 1124 | Incidência sobre valor efetivo da transação                    |
| Procedimento Administrativo | LC 214/2025, arts. 22 a 26  | Regras padronizadas para pedidos de restituição nos Municípios |
| Jurisprudência              | STF – RE 796.376/SC         | Vinculação obrigatória ao valor da transação                   |

#### 6. Conclusão

A LC 214/2025, alinhada à Reforma Tributária, fortalece a segurança jurídica na restituição do ITBI ao reforçar a vinculação ao valor real do negócio jurídico e padronizar procedimentos administrativos municipais.

A atuação profissional exige:

- Análise criteriosa da documentação;
- Cálculo preciso do imposto pago a maior;
- Estratégia de requerimento administrativo e judicial;
- Acompanhamento da jurisprudência do STF e STJ.

Tais medidas asseguram maior efetividade nos pleitos de restituição, reduzindo riscos de indeferimento e maximizando resultados para contribuintes e seus consultores.

#### Modelo de Requerimento Administrativo de Restituição do ITBI

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FAZENDA/FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE [CIDADE/UF]**

[NOME DO REQUERENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF/MF sob o nº [●], residente e domiciliado à [endereço completo], por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, I, do Código

Tributário Nacional, na Lei Complementar nº 214/2025, e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 1124), apresentar o presente:

## **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE ITBI**

### **1. Dos Fatos**

O Requerente adquiriu, por meio da escritura pública/contrato particular de compra e venda, o imóvel localizado à [endereço completo do imóvel], matriculado sob nº [●] junto ao Cartório de Registro de Imóveis de [●].

Para a formalização do ato, houve o recolhimento do ITBI no valor de R\$ [●], conforme guia anexa. Ocorre que a base de cálculo considerada pela Administração foi arbitrariamente fixada no denominado "valor venal de referência", correspondente a R\$ [●], divergente do valor efetivo da transação, que foi de R\$ [●], resultando em recolhimento a maior.

### **2. Do Direito**

#### **2.1 Base de cálculo do ITBI**

Nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, compete ao Município instituir imposto sobre transmissão de bens imóveis.

O STF, no julgamento do RE 796.376/SC (Tema 1124), fixou a seguinte tese:

*"A base de cálculo do ITBI é o valor do negócio jurídico declarado pelas partes, salvo se comprovado pelo Fisco municipal que o preço declarado é incompatível com o valor de mercado."*

#### **2.2 Direito à restituição**

O art. 165, I, do CTN, assegura:

*"O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento (...) quando a cobrança ou o pagamento se tiver efetuado por erro, em relação à pessoa, à natureza ou ao cálculo do tributo, ou à alíquota aplicável."*

A LC nº 214/2025, em seu art. 24, reforçou a obrigatoriedade de os Municípios padronizarem os procedimentos de restituição, com prazo de análise não superior a 120 (cento e vinte) dias.

### **3. Do Pedido**

Diante do exposto, requer:

a) O reconhecimento de pagamento indevido do ITBI, considerando que a base de cálculo deve ser o valor efetivo da transação (R\$ [●]) e não o valor venal de referência utilizado pelo Fisco;

b) A restituição do montante pago a maior, no valor de R\$ [●], devidamente atualizado pela taxa SELIC, conforme art. 167, parágrafo único, do CTN;

c) A análise do pedido no prazo legal estabelecido pelo art. 24 da LC 214/2025.

### **4. Dos Documentos Anexos**

1. Cópia da Escritura Pública/Contrato de Compra e Venda;
2. Comprovante de pagamento do ITBI (guia quitada);
3. Certidão de matrícula do imóvel atualizada;
4. Procuração do advogado;
5. Planilha de cálculo do valor pago a maior.

## 5. Termos Finais

Nestes termos, pede deferimento.

[Cidade/UF], [data].

[Nome do Requerente/Advogado]

OAB/[UF] nº [●]

Observação Prática para Profissionais:

Esse modelo pode ser facilmente adaptado para utilização em diferentes Municípios, bastando ajustar a fundamentação local (códigos tributários municipais) e observar prazos próprios de protocolo.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOAD12149---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## SÍNTESE INFORMEF - BENEFÍCIOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

### 1. Conceito e Natureza Jurídica

Os benefícios fiscais consistem em instrumentos do poder público que resultam na redução ou eliminação da carga tributária de contribuintes, sob a forma de isenções, deduções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, diferimentos ou subsídios. Seu fundamento jurídico repousa na competência tributária dos entes federativos (CF/88, arts. 145, 150, 151 e 155) e na legislação complementar que disciplina a concessão e controle desses incentivos.

Exemplo clássico é a Zona Franca de Manaus (art. 40 do ADCT da CF/88), onde empresas podem usufruir de redução superior a 80% de tributos de importação e IPI para fomentar o desenvolvimento regional.

### 2. Fundamentos Constitucionais e Legais

Constituição Federal, art. 150, §6º (in verbis):

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas..."

Código Tributário Nacional - CTN, art. 176 (in verbis):

"A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."

Esses dispositivos revelam que os benefícios fiscais dependem de lei específica e estão sujeitos à fiscalização e controle pelos entes tributantes.

### 3. Objetivos Estratégicos dos Benefícios Fiscais

1. Estimular a economia e competitividade – redução de tributos amplia margens de lucro e incentiva novos investimentos.
2. Desenvolver regiões menos favorecidas – incentivo a instalação de empresas em áreas estratégicas, gerando emprego e infraestrutura.
3. Promover setores prioritários - como tecnologia, saúde, energia renovável, agronegócio e inovação.

4. Incentivar práticas sustentáveis - exemplo: IPTU Verde em diversos municípios.

#### 4. Competência para Concessão

- União: incentivos em tributos federais (IRPJ, IPI, PIS/COFINS, CSLL).
- Estados: benefícios relativos ao ICMS e IPVA (ex: redução de ICMS para indústria automotiva).
- Municípios: benefícios sobre ISS e IPTU (ex: redução do IPTU para imóveis com energia solar).

#### 5. Como Aproveitar Benefícios Fiscais em 2025

1. Levantamento de incentivos disponíveis - pesquisar programas oficiais (ex: Lei do Bem - Lei nº 11.196/2005, que concede incentivos às empresas do Lucro Real que investem em P&D).
2. Enquadramento legal da empresa - validar se o regime tributário permite o aproveitamento.
3. Análise de custo-benefício - verificar contrapartidas exigidas, evitando riscos de descumprimento.
4. Estruturação interna - manter compliance fiscal, contábil e trabalhista.
5. Planejamento tributário estratégico - integrar benefícios fiscais à gestão financeira, sem depender exclusivamente deles.

#### 6. Planejamento Tributário como Ferramenta Estratégica

O planejamento tributário lícito (elisão fiscal) permite:

- Reduzir legalmente a carga tributária.
- Melhorar fluxo de caixa e competitividade.
- Identificar incentivos fiscais aplicáveis.
- Mitigar riscos de autuações e penalidades.

#### 7. Riscos e Recomendações

- Uso indevido ou abuso de benefícios pode caracterizar renúncia de receita não autorizada, sujeitando empresas a autuações fiscais.
- Necessidade de documentação robusta e comprobatória para fruição do benefício.
- Empresas devem manter certidões de regularidade fiscal (CND/CPEN) e registros contábeis alinhados à legislação.

#### Quadro-Resumo dos Principais Benefícios Fiscais no Brasil (2025)

| Tipo de Benefício          | Tributo/Âmbito                | Exemplo Normativo                                | Finalidade                                                  |
|----------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Isenção                    | IRPJ/ICMS/ISS                 | CTN, art. 176                                    | Reduzir carga tributária em setores estratégicos            |
| Redução de Base de Cálculo | ICMS                          | Convênios ICMS/CONFAZ                            | Estimular setores produtivos (ex: agronegócio)              |
| Crédito Presumido          | ICMS/IPI                      | Lei Kandir/Incentivos federais                   | Incentivar exportações e indústria                          |
| Diferimento                | ICMS                          | RICMS estaduais                                  | Postergar pagamento do imposto para fases futuras da cadeia |
| Subvenção/Subsídio         | Federal, Estadual, Municipal  | Programas de energia solar, inovação tecnológica | Apoio a sustentabilidade e inovação                         |
| Zona Franca de Manaus      | Tributos federais e estaduais | ADCT, art. 40                                    | Desenvolvimento regional                                    |



| Tipo de Benefício | Tributo/Âmbito | Exemplo Normativo           | Finalidade                                   |
|-------------------|----------------|-----------------------------|----------------------------------------------|
| Lei do Bem        | IRPJ/IPI       | Lei nº 11.196/2005          | Incentivo à pesquisa e inovação              |
| IPTU Verde        | Municipal      | Leis municipais específicas | Incentivo a práticas sustentáveis em imóveis |

## 8. Conclusão

Os benefícios fiscais representam ferramentas estratégicas para empresas que buscam reduzir custos, investir em inovação, desenvolver regiões e fortalecer a competitividade. Entretanto, sua utilização exige:

- Compliance tributário rigoroso;
- planejamento estruturado;
- avaliação de riscos e contrapartidas.

Assim, cabe a contadores, tributaristas e gestores orientar estrategicamente as empresas para aproveitar de forma segura e eficiente os incentivos disponíveis em 2025.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOAD12150---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## SÍNTESE INFORMEF - SISTEMA PER/DCOMP - CONSIDERAÇÕES

Novo PER/DCOMP: Receita Federal lança atualização para agilizar pedidos de restituição e compensação, com foco em micro e pequenas empresas exportadoras

### 1. Introdução

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou, em 30 de setembro de 2025, a implementação de uma nova versão do sistema PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação), com início de operação previsto para 18 de outubro de 2025.

A atualização tem como destaque a inclusão de micro e pequenas empresas exportadoras, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, que passam a ter acesso facilitado ao ressarcimento de créditos do Programa Acredita Exportação.

O sistema visa automatizar e acelerar os procedimentos de restituição e compensação, reduzindo a burocracia e permitindo maior efetividade no fluxo de caixa das empresas.

### 2. Base Normativa

O PER/DCOMP encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que disciplina a compensação de tributos federais:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão."

Complementam a regulamentação:

- Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 – consolida normas sobre PER/DCOMP.
- Portaria RFB nº 247/2022 – dispõe sobre regras de processamento eletrônico.
- Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) – garante tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Com a atualização, a Receita Federal reforça a política de estímulo às exportações, em alinhamento com o Programa Acredita Exportação, que prevê ressarcimento de 3% sobre as receitas de exportação elegíveis.

### 3. Principais Alterações na Nova Versão do PER/DCOMP

1. Inclusão de novas categorias de contribuintes:
  - o Micro e pequenas empresas exportadoras.
  - o Empresas optantes pelo Simples Nacional, quando relacionadas a operações de exportação.
2. Automatização do processamento:
  - o Eliminação de etapas manuais.
  - o Análise eletrônica e automática pelo sistema.
3. Agilidade no ressarcimento:
  - o Crédito referente a 3% do valor exportado (base trimestral).
  - o Primeiro período: 01/08/2025 a 30/09/2025.
4. Integração com o Programa Acredita Exportação:
  - o Ressarcimento calculado automaticamente a partir das exportações declaradas.
  - o Vinculação direta entre PER/DCOMP e incentivo fiscal.
5. Segurança Jurídica:
  - o Adoção de sistema digital, com rastreabilidade e eliminação de documentos físicos.
  - o Previsão de análise eletrônica com base normativa consolidada.

### 4. Impactos Práticos para Empresas

- Micro e pequenas empresas exportadoras terão acesso imediato a créditos de 3% sobre exportações, reduzindo custos e aumentando a competitividade.
- Empresas do Simples Nacional passam a integrar o ciclo de ressarcimento, eliminando antigas limitações de acesso a créditos tributários federais.
- Contadores e gestores tributários devem adaptar controles internos para apuração correta dos valores exportados, já que a compensação será trimestral e vinculada diretamente às informações enviadas.
- O novo sistema permitirá redução de litígios fiscais, pois tende a padronizar e automatizar análises.

### 5. Riscos e Recomendações

- Risco de inconsistências: divergências entre valores declarados e exportados podem gerar indeferimentos ou autuações.
- Atenção ao prazo: pedidos relativos ao primeiro período (ago/set 2025) devem ser transmitidos a partir de 18/10/2025.
- Revisão documental: recomenda-se a conciliação entre notas fiscais de exportação, registros no SISCOMEX e escriturações fiscais digitais (EFD).

- Capacitação de equipes: contadores e responsáveis fiscais devem estar atualizados quanto ao funcionamento do novo PER/DCOMP para evitar falhas de preenchimento.

#### 6. Quadro Resumo - Alterações do Novo PER/DCOMP

| Aspecto                      | Situação Anterior                  | Situação a partir de 18/10/2025                       |
|------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Abrangência de contribuintes | Grandes e médias empresas          | Inclui micro, pequenas e optantes do Simples Nacional |
| Processamento                | Parcialmente manual                | Totalmente eletrônico/automatizado                    |
| Benefício Exportador         | Não abrangia pequenos exportadores | Ressarcimento de 3% sobre exportações elegíveis       |
| Periodicidade                | Diversa, conforme regime           | Trimestral (primeiro ciclo: ago/set 2025)             |
| Integração com programas     | Não aplicável                      | Vinculado ao Programa Acredita Exportação             |

#### 7. Conclusão

A atualização do PER/DCOMP representa avanço significativo na política de estímulo às exportações, ampliando o acesso ao benefício para micro e pequenas empresas, inclusive do Simples Nacional.

A medida proporciona celeridade, transparência e simplificação, reforçando a importância do sistema como instrumento de gestão tributária eficiente.

Recomenda-se que empresas e escritórios de contabilidade adaptem seus processos internos para usufruir do benefício com segurança, evitando inconsistências e assegurando o acesso rápido aos créditos fiscais.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12151---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

#### SÍNTESE INFORMEF - LITÍGIO ZERO - TRANSAÇÃO INTEGRAL - DISPOSIÇÕES

“Litígio Zero Avança: Receita Federal Lança Transação Integral para Débitos Acima de R\$ 25 Milhões com Descontos de até 65%”

#### 1. Contextualização

A Receita Federal do Brasil (RFB) instituiu a segunda fase do Programa de Transação Integral (PTI), voltada para créditos tributários de alto impacto econômico, judicializados e com exigibilidade suspensa.

O programa se insere no contexto do Litígio Zero, buscando soluções consensuais que desafoguem o Judiciário e reduzam o contencioso administrativo tributário.

O foco recai sobre débitos iguais ou superiores a R\$ 25 milhões, administrados pela RFB, com possibilidade de inclusão de créditos inferiores desde que vinculados ao mesmo contexto fático-jurídico da ação principal.

## 2. Fundamentação Normativa

O instituto da transação tributária encontra respaldo legal no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 171, CTN: "A lei pode facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária a celebração de transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário."

Além disso, a transação é disciplinada pela Lei nº 13.988/2020, que em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º, Lei 13.988/2020: "Fica autorizada a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a celebrar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária."

## 3. Elegibilidade

Podem aderir ao PTI os contribuintes que atendam aos seguintes critérios:

- Créditos de Alto Valor: débitos iguais ou superiores a R\$ 25 milhões.
- Conexão Fático-Jurídica: créditos inferiores vinculados ao mesmo processo principal que atenda ao valor mínimo.

## 4. Vantagens do Programa

A negociação é personalizada, baseada no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ), que considera:

- Grau de incerteza do litígio;
- Tempo de tramitação judicial;
- Custos administrativos e judiciais de cobrança.

## Condições Oferecidas

- Descontos: até 65% sobre juros, multas e encargos legais (sem redução do principal).
- Parcelamento: até 120 meses, respeitando os limites constitucionais para contribuições sociais.
- Entrada flexível: escalonada ou até mesmo sem pagamento inicial em hipóteses específicas.
- Garantias: possibilidade de substituição, flexibilização ou liberação de garantias judiciais.

## 5. Procedimento de Adesão

A adesão será 100% eletrônica, via Portal Regularize, no período de 1º/10/2025 a 29/12/2025, até 19h (horário de Brasília).

## Documentos e Etapas:

1. Requerimento Eletrônico com dados do contribuinte;
2. Identificação dos débitos e processos;
3. Compromisso de desistência das ações judiciais, recursos e impugnações administrativas;

4. Análise da RFB e apresentação de proposta;
5. Possibilidade de contraproposta e tratativas administrativas até o consenso final.

## 6. Impactos e Riscos

- **Benefícios:** redução de contencioso, economia processual, previsibilidade para o contribuinte e aumento de arrecadação para a União.
- **Riscos:** adesão implica desistência de ações e renúncia a discussões jurídicas, limitando a estratégia processual futura. Além disso, os descontos são restritos a encargos, mantendo a integralidade do principal.

## 7. Quadro-Resumo (Condições do PTI)

| Critério          | Condição                                                       |
|-------------------|----------------------------------------------------------------|
| Valor mínimo      | R\$ 25 milhões (com inclusão de débitos inferiores vinculados) |
| Descontos         | Até 65% (apenas juros, multas e encargos)                      |
| Parcelamento      | Até 120 meses                                                  |
| Entrada           | Flexível (escalonada ou, em casos, sem pagamento imediato)     |
| Garantias         | Flexibilização, substituição ou liberação                      |
| Período de adesão | 01/10/2025 a 29/12/2025 - até 19h                              |
| Procedimento      | Exclusivamente eletrônico via Portal Regularize                |
| Exigência         | Desistência de ações, recursos e impugnações                   |

## 8. Conclusão

O Programa de Transação Integral (PTI) configura-se como um dos instrumentos mais relevantes da política de redução do contencioso tributário no Brasil, oferecendo descontos expressivos, condições flexíveis de pagamento e desoneração de garantias.

Contudo, sua adesão demanda avaliação estratégica dos riscos jurídicos, especialmente diante da necessidade de desistência das ações judiciais.

Empresas e grandes contribuintes devem considerar cuidadosamente o impacto financeiro e processual da adesão, de forma a equilibrar segurança jurídica, redução de passivos e preservação de caixa.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

[VOLTAR](#)

BOAD12152---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

“NFS-e Nacional na Reforma Tributária: Tabela de Correlação NBS e cClassTrib é Liberada - O que sua empresa precisa saber agora”

## 1. Introdução



A reforma tributária, em fase de implementação, trouxe avanços significativos no processo de unificação e padronização da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e Nacional). Em 30 de setembro de 2025, o Portal da NFS-e Nacional disponibilizou a Tabela de Correlação entre os serviços da Lei Complementar nº 116/2003, a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), o código de Indicação da Operação de Consumo (cIndOp) e o código de Classificação das Operações de Consumo (cClassTrib).

Esse material representa passo crucial para a transição prática dos contribuintes ao novo modelo tributário, principalmente quanto à correta vinculação entre serviços, códigos de tributação e obrigações fiscais, reduzindo riscos de autuações e inconsistências em obrigações acessórias.

## 2. Base Legal

A disponibilização da tabela tem fundamento nos seguintes dispositivos:

- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISS:

“Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

- Lei Complementar nº 214, de 2025 (Reforma Tributária), que alterou a sistemática de incidência do IBS e CBS, impactando a unificação da NFS-e Nacional como documento fiscal padrão.
- Atos do Comitê Gestor da NFS-e Nacional, que normatizam os layouts, tabelas e correlações necessárias para a emissão.

## 3. Estrutura da Tabela de Correlação

A tabela publicada traz correspondência obrigatória para fins de emissão da NFS-e Nacional, vinculando:

1. Itens/Subitens de Serviços da LC 116/2003 (Lista de Serviços);
2. NBS - Nomenclatura Brasileira de Serviços;
3. cIndOp - Código Indicador das Operações de Consumo (Anexo VII - IndOp\_IBSCBS\_V1.00.00);
4. cClassTrib - Código de Classificação Tributária.

Essa vinculação padronizada busca garantir a compatibilidade com o novo modelo de tributação do consumo (IBS/CBS), bem como uniformizar a emissão das NFS-e em todo o território nacional.

## 4. Novidades Destacadas

As alterações e acréscimos mais relevantes, destacados em azul no arquivo oficial, incluem:

- Serviços contábeis:
  - o Contabilidade, serviços técnicos e auxiliares, com correspondência direta para NBS específicas.
  - o Serviços de auditoria contábil incluídos com correlação própria no cClassTrib.
- Aprimoramento do detalhamento para segmentos especializados: possibilitando ao prestador enquadrar corretamente o serviço prestado e reduzir disputas fiscais.
- Padronização nacional: a tabela substitui referências municipais ou interpretações divergentes, uniformizando o enquadramento.

## 5. Impactos Práticos

A disponibilização da tabela impacta diretamente:

- Contribuintes e prestadores de serviços – que deverão obrigatoriamente consultar e aplicar a correlação ao emitir NFS-e Nacional, especialmente nos setores mais fiscalizados (contabilidade, advocacia, auditoria, tecnologia da informação, engenharia, saúde).
- Contadores e gestores tributários – que terão maior segurança para classificar operações, mas deverão revisar cadastros e sistemas de faturamento.
- Municípios - que passam a se integrar ao padrão nacional, reduzindo divergências na arrecadação do ISS e na futura transição para IBS/CBS.

O descumprimento da correlação correta pode ensejar autuações fiscais, glosas de créditos ou inconsistências em obrigações acessórias.

## 6. Orientações Técnicas

- Revisar cadastros de serviços em sistemas de gestão e faturamento para alinhar com a tabela nacional.
- Treinar equipes de faturamento, contabilidade e compliance para uso do cClassTrib.
- Avaliar impactos na precificação e planejamento tributário, já que a tabela ajusta a incidência de tributos federais e municipais.
- Monitorar atualizações periódicas no Portal da NFS-e Nacional, pois a tabela poderá sofrer revisões.

## 7. Quadro Resumido da Tabela de Correlação

| Elemento               | Conteúdo Vinculado                                  |
|------------------------|-----------------------------------------------------|
| Serviços (LC 116/2003) | Lista de serviços constantes dos itens e subitens   |
| NBS                    | Nomenclatura Brasileira de Serviços                 |
| cIndOp                 | Código Indicador da Operação de Consumo (Anexo VII) |
| cClassTrib             | Classificação tributária aplicável à operação       |

## 8. Conclusão

A liberação da Tabela de Correlação NFS-e Nacional (NBS x cIndOp x cClassTrib) é etapa essencial para a padronização tributária da reforma. Sua aplicação imediata exige atenção redobrada de contadores, consultores e empresas prestadoras de serviços, sob pena de inconsistência fiscal.

A orientação é que empresas iniciem imediatamente a revisão de seus cadastros e sistemas, promovendo alinhamento técnico e normativo para assegurar conformidade no novo modelo de tributação do consumo.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12153---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## INFORMEF RESPONDE - EXTINÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE RECEITA BRUTA E LÍQUIDA - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre a seguinte questão:

**EMENTA:** Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025). Impactos estruturais na contabilidade empresarial. Extinção da distinção entre receita bruta e líquida. Implementação da não cumulatividade plena do IBS e CBS. Alterações em escrituração contábil, fluxo de caixa, compliance e gestão tributária.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Reforma Tributária sobre o consumo, materializada na EC nº 132/2023 e na LC nº 214/2025, inaugura um modelo unificado de tributação que substituirá ICMS, IPI, PIS e Cofins por dois tributos centrais:

- IBS - Imposto sobre Bens e Serviços (estadual/municipal);
- CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços (federal).

A nova sistemática, baseada no método de não cumulatividade plena, altera substancialmente a contabilidade empresarial, eliminando a necessidade de segregar receita bruta e líquida e permitindo a compensação integral dos tributos pagos em insumos, serviços e etapas anteriores da cadeia.

Trata-se de mudança estrutural que impacta auditorias, sistemas ERP, demonstrações financeiras e planejamento fiscal de empresas de todos os portes.

## 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

### Constituição Federal (EC nº 132/2023)

Art. 156-A. Compete à União instituir a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e aos Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ambos não cumulativos, incidindo sobre operações com bens materiais ou imateriais e serviços, inclusive direitos.

### Lei Complementar nº 214/2025

(Dispõe sobre a regulamentação inicial do IBS e CBS, normas de transição e procedimentos de escrituração).

### Lei nº 6.404/1976 – Lei das S.A.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III – demonstração do resultado do exercício; (...)

### Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

- I – de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

(Além destas, aplicam-se normas infralegais: Instruções Normativas da RFB, Decretos estaduais de transição e regulamentações municipais integradas ao sistema nacional da NFS-e).

## 3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO:

A Reforma extingue a distinção fiscal entre receita bruta e líquida, pois o IBS e a CBS serão apurados exclusivamente sobre o valor agregado.

Impactos principais:

1. Contabilidade empresarial:
  - o Adeus à segregação contábil entre receita bruta e líquida para fins tributários.
  - o IBS e CBS tratados como tributos “por fora”, lançados em contas patrimoniais (ativo e passivo).
2. Gestão tributária:
  - o Créditos automáticos e devolução em tempo real.
  - o Redução da complexidade e eliminação do efeito cascata.
3. Fluxo de caixa:

- o Maior liquidez, pois o crédito tributário deixa de depender de processos demorados de compensação.
- 4. Empresas em regimes diferenciados:
  - o Simples Nacional: permanece, mas com ajustes de integração ao IBS/CBS.
  - o Lucro Real e Presumido: maior impacto na escrituração e nas projeções de fluxo de caixa.

#### 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

- Adequar plano de contas contábil para refletir créditos/débitos do IBS e CBS.
- Atualizar sistemas ERP e módulos SPED para o novo modelo.
- Treinar equipes contábeis e fiscais durante o período de transição (2026 a 2033).
- Implementar compliance tributário contínuo para reduzir riscos de glosas.
- Projetar o fluxo de caixa empresarial considerando créditos automáticos.

#### 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: erros de classificação contábil e não observância das normas podem gerar multas (Lei nº 9.430/1996, art. 44).
- Oportunidades: simplificação da contabilidade, redução do litígio tributário, melhoria do fluxo de caixa.
- Precauções: acompanhar regulamentações complementares, revisar contratos de preço de venda e adotar compliance digital.

#### 6. QUADRO COMPARATIVO – SISTEMA ATUAL x PÓS-REFORMA

| Aspecto            | Sistema Atual (até 2026)                         | Sistema Pós-Reforma (IBS e CBS)           |
|--------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Tributos           | ICMS, ISS, IPI, PIS, Cofins.                     | IBS (estadual/municipal) + CBS (federal). |
| Base de incidência | Receita bruta deduzida de tributos "por dentro". | Valor da operação de venda.               |
| Apuração           | Cumulatividade parcial.                          | Não cumulatividade plena.                 |
| Escrituração       | Receita bruta vs. líquida; tributos na DRE.      | Créditos/débitos em contas patrimoniais.  |
| Fluxo de caixa     | Recuperação lenta de créditos.                   | Créditos automáticos em tempo real.       |

#### 7. EXEMPLO NUMÉRICO

Sistema Atual (ICMS + PIS/Cofins)

- Venda: R\$ 1.000,00
- ICMS (18%): R\$ 180,00
- PIS/Cofins (9,25%): R\$ 92,50
- Receita líquida fiscal: R\$ 727,50

Sistema Novo (IBS + CBS = 32%)

- Venda: R\$ 1.000,00
- Débito IBS/CBS: R\$ 320,00
- Crédito na compra (R\$ 600 × 32%): R\$ 192,00
- Tributo devido: R\$ 128,00
- Base efetiva: apenas o valor agregado (R\$ 400,00).

#### 8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que a Reforma Tributária representa uma ruptura no modelo contábil-fiscal brasileiro, extinguindo conceitos tradicionais (receita bruta/líquida) e inaugurando a não cumulatividade plena.

As empresas devem iniciar planejamento contábil, tributário e tecnológico, preparando suas equipes e sistemas para a transição (2026-2033).

A adequação imediata permitirá mitigar riscos, reduzir litígios e aproveitar oportunidades de simplificação e eficiência.

Este parecer foi elaborado com base na legislação vigente até 04/10/2025, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12154---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## **SÍNTESE INFORMEF - INADIMPLÊNCIA CONDOMINAL - DIREITO, RESTRIÇÕES LEGAIS E RISCOS JURÍDICOS NA GESTÃO - CONSIDERAÇÕES**

### **I. Síntese do artigo.**

#### **1.1. Conteúdo principal e organização**

- Direitos dos condôminos (art. 1.335 do Código Civil)

Lembrar quais são os direitos, segundo o art. 1.335, "usar e livremente dispor de suas unidades; usar das partes comuns, conforme a sua destinação; votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite."

- Deveres do condômino (art. 1.336 do Código Civil)

"Contribuir para as despesas do condomínio...; não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; não alterar fachada ou partes externas sem autorização; utilizar a unidade e partes comuns sem prejudicar o sossego, salubridade, segurança ou bons costumes."

- Restrição ao uso de áreas comuns em caso de inadimplência

Com respaldo em jurisprudência, que não há previsão legal para impedir o inadimplente de usar áreas comuns. Cita que o parágrafo 1º do art. 1.336 já prevê a sanção pecuniária: "O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito."

"Não há qualquer regra estabelecida pela legislação ... para que o condômino inadimplente seja impedido de utilizar as áreas comuns do condomínio."

- Punições permitidas

As sanções previstas legalmente são de natureza pecuniária: juros moratórios, multa condominial, e ação de cobrança ou execução do débito condominial.

- Obrigações do síndico

Deveres do síndico, conforme o artigo 1.348 do Código Civil, como convocar assembleias, conservar áreas comuns, cobrar contribuições e multas, elaborar orçamento anual, contratar seguro do edifício etc.

Essa síntese será confrontada abaixo com a legislação e doutrina aplicáveis, para identificar convergências, lacunas e riscos jurídicos.

### **II. Panorama normativo aplicável: Código Civil, Código de Processo Civil e dispositivos correlatos**

Para garantir a adequada compreensão, segue-se a exposição dos dispositivos principais e sua interpretação jurídica.



## 2.1 Código Civil - Lei nº 10.406/2002

*Art. 1.335. São direitos do condômino:*

*I. usar, fruir e livremente dispor de sua unidade privativa;*

*II. usar das partes comuns, conforme sua destinação, contanto que não exclua o uso pelos demais condôminos;*

*III. votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.*

Esse dispositivo inclui expressamente a condição de “estar quite” para), por exemplo, exercer direito de voto ou participar de deliberações.

*Art. 1.336. São deveres do condômino:*

*I. contribuir para as despesas do condomínio na proporção de sua fração ideal, salvo disposição em contrário na convenção;*

*§ 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.*

*II. não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;*

*III. não alterar a forma ou cor da fachada, das partes ou esquadrias externas;*

*IV. dar às partes integrantes da sua unidade a mesma destinação da edificação, e não utilizá-las de maneira prejudicial ao sossego, à salubridade, à segurança ou aos bons costumes.*

Interpreta-se que o parágrafo 1º é o rol legal mínimo de sanções pecuniárias aplicáveis à inadimplência de cotas condominiais.

*Art. 1.348. São deveres do síndico:*

*(VII) cobrar dos condôminos as contribuições e multas devidas;*

Outros incisos tratam de convocar assembleias, diligenciar conservação e guarda das partes comuns, zelar pelos serviços, executar as deliberações assembleares, prestar contas etc.

Portanto, a lei civil já impõe expressamente ao síndico o dever de cobrar.

## 2.2 Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Com a entrada em vigor do novo CPC, as cotas condominiais passaram a ter caráter de título executivo extrajudicial (na medida em que atendem aos requisitos legais), permitindo execução direta, sem necessidade de processo de conhecimento.

*Art. 829. “O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.”*

*§ 1º. Do mandado constarão a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, caso não haja pagamento.*

*§ 2º. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se o executado indicar outros que sejam menos gravosos e aceitos pelo juiz.*

*Art. 835. (Ordem da penhora)*

*I. dinheiro em espécie ou aplicações financeiras;*

*§ 2º. Para efeito de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de 30%.*

*§ 3º. Na execução com garantia real, a penhora recairá sobre o bem dado em garantia, e se este pertencer a terceiro, este será intimado.*

Esses dispositivos permitem ao condomínio, em caso de inadimplência que persista após notificação adequada, acionar diretamente a execução, requerendo penhora de bens do condômino devedor inclusive do próprio imóvel, se for caso.

Ademais, jurisprudência do STJ tem entendido que o débito condominial tem natureza alimentar relativa, o que pode conferir prioridade no pagamento (em concursos entre créditos) em determinados casos.

### 2.3 Doutrina e separação das sanções permitidas

A doutrina dominante sustenta que as sanções impostas ao condômino inadimplente são estritamente as pecuniárias previstas em lei ou convenção, não sendo admissíveis restrições que atinjam direitos inerentes à propriedade ou ao uso da unidade ou áreas comuns (salvo aquela restrição de voto já expressamente prevista).

Trecho relevante extraído de monografia:

*“Aos condôminos inadimplentes, somente podem ser impostas sanções de caráter pecuniário, estando assegurado o uso das partes comuns, incluindo as áreas sujeitas à reserva mediante pagamento ... Não há previsão legal diversa, bem como a convenção não pode suprimir legislativamente os ditames da legislação civil e da Constituição Federal.”*

Outro destaque:

*“O condominium, independentemente de previsão em regimento interno, não pode proibir, em razão de inadimplência, condômino e seus familiares de usar áreas comuns, ainda que destinadas apenas a lazer.” (acórdão do STJ citado)*

Em casos de abuso, restrições superiores às previstas podem ensejar responsabilidade por danos morais ou materiais, além de eventual nulidade da deliberação.

### 2.4 Jurisprudência relevante

Um exemplo importante consta no acórdão citado no estudo acima, no qual se firmou entendimento de que:

*“Illicitude da proibição de uso de áreas comuns pelo condômino inadimplente. O condomínio, independentemente de previsão em regimento interno, não pode proibir ... condômino inadimplente de usar áreas comuns ...”*

Adicionalmente, decisões dos tribunais estaduais têm negado a aplicação de sanções restritivas que conflitem com os direitos fundamentais do condômino, tais como uso da unidade, uso de áreas comuns ou interrupção de serviços essenciais (ex: luz, água, interfone), salvo se previstas expressamente e dentro dos limites legais.

Também há precedentes de responsabilização do síndico ou da administração condominial por danos morais quando adotam medidas vexatórias ou exposição pública dos inadimplentes.

Por fim, em decisões de apelação de tribunais estaduais, tem-se reconhecido que cláusulas contratuais ou deliberações assembleares que conferem restrições não previstas em lei podem ser declaradas nulas ou inaplicáveis, com restituição de direitos.

## III. Análise crítica e verificação de coerência entre o artigo e o arcabouço normativo

### 3.1 Pontos convergentes

1. Consonância com os dispositivos legais mínimos está em harmonia com os dispositivos do art. 1.336, §1º (juros e multa) ao afirmar que “O condômino que não pagar ... ficará

sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito."

2. Rejeição à restrição de uso das áreas comuns "Não há qualquer regra ... para que o condômino inadimplente seja impedido de utilizar as áreas comuns do condomínio" (conforme legislação vigente) está em consonância com a doutrina predominante.

3. Reforço do dever do síndico Os deveres típicos do síndico conforme o art. 1.348 do Código Civil (convocar assembleias, conservar partes comuns, cobrar etc.).

### **3.2 Limitações, omissões ou pontos que exigem cautela**

1. Falta de menção expressa ao CPC / execução condominial

Não aborda especificamente a nova sistemática de execução prevista no CPC (arts. 829, 835 etc.), que é elemento central para a cobrança judicial rápida e eficaz da cota condominial.

2. Ausência de tratamento de limites à multa e à correção monetária

A multa de até 2 % e juros de 1 % ao mês, mas não aprofunda tema de correção monetária, de limites à capitalização de juros e da compatibilidade com outras normas de ordem pública.

3. Generalização de vedação absoluta de restrições

Embora afirme que não há qualquer norma que permita restrição do uso das áreas comuns, não considera que, em casos excepcionais e com respaldo na convenção, algumas restrições podem ser admitidas (ex: suspensão de utilização de área de lazer privativa que exige reserva paga).

4. Inexistência de alerta sobre riscos jurídicos de deliberações abusivas

Deliberações assembleares que ultrapassem limites legais podem ensejar responsabilização civil por danos morais ou materiais.

5. Carência de referência a precedentes atualizados ou STJ moderno

Poderia se beneficiar do amparo de jurisprudência mais recente do STJ ou tribunais superiores que confirmem ou modulem essas teses.

### **3.3 Recomendação de aprimoramentos**

- Incluir, sempre que possível, trechos in verbis de decisões do STJ ou tribunais superiores que consolidaram a vedação às sanções restritivas (ou delimitações)
- Apontar eventuais exceções, limites e advertências quanto ao uso de convenção/regimento interno para prever restrições (evitando abusos)
- Tratar a execução condominial sob o regime do CPC, citando os dispositivos (Art. 829, Art. 835) e os requisitos para que a cota condominial seja considerada título executivo extrajudicial
- Alertar para riscos de exposição pública do inadimplente (lista de devedores em elevador, e-mails públicos etc.) como potencial causa de dano moral
- Incluir orientação preventiva ao síndico/administrador para que qualquer medida restritiva seja submetida à aprovação em assembleia e revisada pela assessoria jurídica

Com essas melhorias, o artigo ganharia ainda mais força jurídica e evitabilidade de riscos.

## **IV. Boas práticas e alertas jurídicos para gestão da inadimplência condominial**

Para orientar gestores, síndicos e administradores, seguem diretrizes práticas com respaldo jurídico:

1. Prever na convenção condominial penalidades pecuniárias compatíveis (juros, multa) mas sem extrapolar limites legais (máx. 2 % de multa, juros legais ou convencionados desde que razoáveis).

2. Registrar todas as tentativas de cobrança extrajudicial (notificações, cartas, ofícios), com comprovação documental (protocolos, AR etc.)
3. Evitar medidas restritivas unilaterais abruptas (ex: impedir uso de piscina ou salão) sem análise jurídica prévia, sob risco de nulidade ou dano
4. Assembleia deliberativa a imposição de penalidades extraordinárias ou medidas excepcionais deve passar por aprovação em assembleia, conforme quóruns previstos
5. Cautela na divulgação de listas de inadimplentes entre condôminos, pode-se divulgar imóveis devedores; já a exposição vexatória pública pode gerar danos morais
6. Uso consciente do fundo de reserva não usá-lo para cobrir exclusivamente inadimplência, senão pode haver questionamento de finalidade
7. Adotar a execução judicial quando necessário com suporte de advogado, emitir petição inicial (exequente) com autorização da assembleia, anexando título executivo, distribuição do processo e requerimento de penhora
8. Acompanhar rigorosamente prazos do CPC após citação, o devedor tem 3 dias para pagar (Art. 829)
9. Modulação de penhora observar Art. 835 do CPC com ordem preferencial (dinheiro, aplicações, garantia) e possibilidade de impugnação
10. Monitoramento de jurisprudência e legislação incidente acompanhar eventuais mudanças legislativas ou decisões de alto impacto (STJ, STF)

Essas condutas visam maximizar a eficácia da cobrança, minimizar riscos de litígios ou condenações por abusos, e garantir segurança jurídica ao condomínio.

#### V. Quadro de anexos recomendados

Abaixo, quadro-síntese com documentos, leis e acórdãos que podem servir de referência para consulta orientada pelos leitores:

| Anexo   | Tipo jurídico                                                      | Conteúdo/utilidade                                          |
|---------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Anexo 1 | Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)                                  | Arts. 1.335, 1.336, 1.348 - direitos e deveres condominiais |
| Anexo 2 | Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)                      | Arts. 829 e 835 - execução, citação e penhora               |
| Anexo 3 | Monografia "Restrição de direitos a condôminos inadimplentes"      | discussão doutrinária crítica e precedentes citados (pdf)   |
| Anexo 4 | Acórdão do STJ sobre ilicitude de proibição de uso de áreas comuns | trecho decisório citado pela doutrina                       |
| Anexo 5 | Jurisprudência estadual (Apelação SP ou similar)                   | Decisões que rejeitam restrições de uso por inadimplência   |

#### VII. Conclusão

A partir da análise de todo o contexto, pode-se oferecer uma exposição clara e correta dos direitos e deveres básicos do condômino inadimplente, esforçando-se por enfatizar a vedação jurídica de restrições ao uso das áreas comuns.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".



## SÍNTESE INFORMEF - CONTRATOS EM CONDOMÍNIOS - CONSIDERAÇÕES

“Contratos em Condomínios: Por que a Análise Jurídica é a Chave da Boa Gestão”

### 1. Introdução

A gestão condominial no Brasil é regida por um conjunto de normas do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), da Lei nº 4.591/1964 (Lei dos Condomínios e Incorporações), além de regulamentos internos previstos em convenções e regimentos de cada condomínio. No centro dessa engrenagem está o síndico, representante legal da coletividade condominial, com atribuições expressas em lei e deveres de diligência, transparência e responsabilidade civil e criminal.

Um dos maiores riscos na administração condominial decorre da assinatura de contratos sem prévia análise jurídica. A ausência de parecer técnico-jurídico pode comprometer a saúde financeira do condomínio, impor cláusulas abusivas e gerar passivos de difícil reversão, recaindo não só sobre o condomínio, mas também sobre o próprio gestor.

Esta síntese analisa, de forma normativa e prática, a importância da análise jurídica de contratos na gestão condominial, trazendo trechos legais in verbis, comentários críticos, recomendações e quadro-resumo de aspectos práticos, atendendo ao público especializado de contadores, advogados, consultores e gestores de tributos.

### 2. Base normativa aplicável

#### 2.1 Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

O artigo 1.347 dispõe:

*“A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.”*

Já o artigo 1.348, II e IV, fixa os deveres do síndico:

*“Compete ao síndico:*

*II – representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele;*

*IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia.”*

Assim, o síndico detém poderes para representar o condomínio e assumir obrigações, mas deve respeitar os limites da convenção condominial e da assembleia.

#### 2.2 Lei nº 4.591/1964 (Lei dos Condomínios)

O artigo 22, §1º, alínea “f”, determina:

*“Compete ao síndico: (...) f) praticar, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns.”*

Dessa forma, o síndico pode celebrar contratos, desde que vinculados à defesa dos interesses comuns do condomínio.

### 3. A relevância da análise jurídica contratual

#### 3.1 Princípio da autonomia da vontade

No direito privado, vigora o princípio da autonomia da vontade, previsto no art. 421 do Código Civil:



*“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”*

Ou seja, o síndico pode contratar em nome do condomínio, mas deve observar limites legais, sociais e condominiais. A ausência de revisão jurídica pode comprometer o equilíbrio contratual, contrariando o interesse coletivo.

### 3.2 Ato jurídico perfeito e nulidades

A formação do ato jurídico perfeito exige que o contrato esteja alinhado:

- às normas de ordem pública;
- às regras de defesa do consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990, aplicável em algumas relações condominiais);
- aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

A inobservância desses aspectos pode acarretar nulidade absoluta ou anulabilidade do contrato (arts. 166 e 171 do CC).

### 4. Riscos jurídicos e financeiros da ausência de análise prévia

1. Cláusulas abusivas: previsão de multas desproporcionais, renúncia de direitos ou responsabilidade ilimitada do condomínio.
2. Contratos longos e inflexíveis: dificuldade de rescisão sem ônus excessivo.
3. Ausência de previsão de reajuste claro: risco de aumentos descontrolados.
4. Falta de cláusula de rescisão por inadimplemento: condomínio fica “preso” ao contrato.
5. Incompatibilidade com a convenção condominial: nulidade e responsabilização do síndico.

### 5. Procedimentos recomendados ao síndico

- Submeter contratos à análise jurídica antes da assinatura.
- Validar com o Conselho em casos de relevância financeira ou risco jurídico.
- Submeter à assembleia contratos de novos serviços ou compromissos de longo prazo.
- Evitar contratos dúbios ou de longa duração, preferindo prazos renováveis curtos.
- Exigir cláusulas claras sobre reajuste, rescisão e garantias.

### 6. Comentários críticos e posição doutrinária

Destaca que a celebração de contratos sem análise jurídica é prática recorrente e altamente arriscada.

- Síndico não deve agir unilateralmente em contratos de risco relevante sem consulta ao Conselho ou assessoria jurídica.
- Recomenda-se cautela com contratos longos e cláusulas obscuras, pois aumentam o risco de prejuízos irreversíveis.
- A gestão condominial deve equilibrar a liberdade contratual e os limites institucionais previstos na convenção e legislação.

### 7. Quadro-resumo prático

| Aspecto        | Recomendação prática                                             |
|----------------|------------------------------------------------------------------|
| Análise prévia | Sempre submeter contratos a advogado especializado.              |
| Validação      | Conselho deve aprovar contratos de impacto financeiro.           |
| Assembleia     | Necessária para novos serviços e compromissos de longo prazo.    |
| Prazos         | Evitar contratos superiores a 12 meses sem cláusula de rescisão. |
| Cláusulas      | Verificar reajuste, rescisão, garantias e responsabilidades.     |

| Aspecto                     | Recomendação prática                                            |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Responsabilidade do síndico | Pode responder civilmente por prejuízos causados ao condomínio. |

## 8. Conclusão

A gestão condominial exige profissionalismo e cautela jurídica. O síndico, como representante legal do condomínio, deve compreender que a assinatura de contratos sem análise técnica é uma das maiores fontes de passivos financeiros e jurídicos.

Ao observar os limites legais, validar com o Conselho e a assembleia, e adotar contratos claros e equilibrados, o síndico garante segurança, previsibilidade e sustentabilidade da gestão.

Assim, a análise jurídica dos contratos não é apenas uma recomendação, mas uma exigência de boa governança condominial.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12156---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## SÍNTESE INFORMEF - ELEIÇÃO DE SÍNDICO - CONSIDERAÇÕES

“Eleição de Síndico: Segurança Jurídica, Transparência e os 5 Cuidados Essenciais para um Processo Legítimo e Incontestável”

**Destinatários:** contadores, tributaristas, advogados trabalhistas, gestores de tributos, administradores condominiais e gestores empresariais.

### Introdução

A eleição do síndico é ato essencial de governança condominial, com impacto direto na eficácia da administração do condomínio, transparência e regularidade jurídica. Um processo eleitoral falho ou desorganizado pode gerar litígios, impugnações de atas e insegurança entre os condôminos. Por isso, é imperativo observar criteriosamente os dispositivos legais, a convenção condominial e adotar boas práticas que fortaleçam a legitimidade da eleição.

Por “cuidados indispensáveis”, entenda-se vértices críticos que, se negligenciados, poderão ensejar nulidade, contestação ou conflito interno.

Nesta síntese, destacam-se cinco cuidados prioritários, cada qual acompanhado de fundamentação normativa e orientações práticas.

### 1. Base legal e limites estatutários: observar convenção e legislação

#### 1.1 Dispositivo fundamental: Código Civil

O Código Civil de 2002 disciplina as eleições condominiais no âmbito dos condomínios edilícios:

“Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.”

Esse dispositivo é imperativo quanto ao limite máximo de mandato: não se admite prazo estatutário que ultrapasse dois anos. Se a convenção condominial fixar prazo maior, prevalece o disposto no Código Civil.

Se a convenção estipular prazo menor (ex.: um ano), tal dispositivo é válido (desde que não exceda o limite legal), devendo-se respeitar essa previsão interna.

## 1.2 Convenção e regulamento interno: limites e ajustes

- A convenção condominial pode disciplinar regras complementares (por exemplo, condições de elegibilidade, requisitos adicionais de idoneidade, restrições à reeleição), desde que não viole normas de ordem pública ou dispositivos imperativos da lei.
- Uma cláusula que proíba a eleição de inquilinos, por exemplo, é contestável, pois o Código Civil expressamente permite que o síndico “pode não ser condômino”.
- Cláusula que imponha “ficha limpa” aos candidatos condenados judicialmente só poderá valer se expressamente prevista na convenção, e sem contrariar direitos constitucionais (Ex: ampla defesa).
- Deve-se checar se há previsões específicas para *quorum* de eleição, impugnação de candidatos, procedimento para votos por procuração, prazos de convocação, dentre outros.

## 1.3 Hierarquia normativa na eleição condominial

| Fonte normativa                             | Conteúdo relevante                                                                                           | Observações de aplicação                   |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Constituição Federal                        | Princípios gerais (legalidade, igualdade, moralidade)                                                        | Deve orientar a atuação condominial        |
| Código Civil (Lei nº 10.406/2002)           | Art. 1.331 a 1.358 (esp. art. 1.347)                                                                         | Norma-base para eleição e mandato          |
| Lei de Condomínio (Lei nº 4.591/1964)       | Disposições complementares relativas ao condomínio edilício (convenções, partes comuns, despesa condominial) | Ainda aplicável subsidiariamente           |
| Convenção condominial e regulamento interno | Regras específicas de elegibilidade, <i>quorum</i> , procedimentos internos                                  | Desde que não infrinjam normas imperativas |
| Decisões judiciais e doutrina               | Precedentes sobre impugnação de eleições, nulidades e requisitos                                             | Para orientar casos controvertidos         |

**Cuidado 1:** Antes de iniciar o processo eleitoral, faça auditoria normativa: examine convenção, regulamento interno e requisitos legais. Se houver cláusulas incompatíveis com a lei civil, promova alteração estatutária (assembleia) para alinhamento.

## 2. Convenção da assembleia de eleição: convocação e legitimidade

### 2.1 Convocação formal e regular

A convocação da assembleia destinada à eleição do síndico deve observar os prazos e formalismos exigidos na convenção ou regulamento, e, na ausência desses, seguir parâmetros razoáveis:

- Deve constar edital com antecedência mínima (conforme convenção) informando data, hora de primeira e segunda chamada, local, pauta com eleição do síndico.
- A convocação deve atingir todos os condôminos, preferencialmente por meio formal (carta, correspondência, publicação fixa no quadro de avisos, correspondência eletrônica, edital publicado)

- Se algum condômino não for convocado, poderá haver anulação da assembleia eletiva por vício de forma.
- Em condomínio em que o síndico deixe de convocar a assembleia ordinária, um quarto dos condôminos pode fazê-lo.

## 2.2 Quorum de instalação e votação

- A convenção pode exigir *quorum* qualificado (ex: 2/3, maioria absoluta) para instalação da assembleia ou aprovação da eleição.
- Na ausência de *quorum* mínimo em primeira chamada, convoca-se segunda chamada cujo *quorum* pode ser o da maioria simples dos presentes (conforme convenção).
- A eleição deve ser decisão por maioria simples dos votos válidos, salvo previsão expressa em convenção de maioria diversa.
- Observe também o direito ao voto: somente condôminos quites com a taxa condominial podem votar.
- Votos por procuração são admitidos, na forma prevista na convenção, sendo que a procuração deve ser formal, com poderes específicos para votar na assembleia de eleição.

**Cuidado 2:** Use minuta padrão de edital de convocação contendo pauta específica da eleição; certifique-se de que todos os condôminos foram efetivamente convocados; especifique regras claras de *quorum* e votação conforme convenção.

## 3. Elegibilidade, candidatura e transparência

### 3.1 Elegibilidade e requisitos mínimos

- O Código Civil não exige condição especial além da quitação condominial para exercer a função de síndico.
- A convenção pode incluir requisitos adicionais (ex: idoneidade, formação, tempo de residência, ausência de condenações), desde que não violem direitos fundamentais e disposto em lei.
- A convenção não pode impor critérios que resultem em discriminação injustificada (ex: veto indiscriminado a inquilinos).
- O interessado deve manifestar candidatura conforme regras prévias, idealmente com prazo para inscrição de candidatos antes da assembleia.

### 3.2 Transparência no pleito

- Os candidatos devem ter oportunidade de apresentação e divulgação de suas propostas antes da eleição, de modo a permitir conhecimento prévio pelos condôminos.
- A lista de candidatos deve ser previamente publicada ou afixada no condomínio, com prazo razoável para manifestação de impugnações ou objeções.
- Deve-se assegurar a presença de observadores ou mesa eleitoral, devidamente composta (presidente da mesa, escrutinadores) para acompanhar a votação.

### 3.3 Impugnações e vetos

- Condôminos podem impugnar candidaturas com fundamento em descumprimento de requisitos estatutários, incompatibilidade legal ou litígio impeditivo.
- A impugnação deverá ser tratada previamente à votação, com direito à defesa dos candidatos.
- Candidatura impugnada que não resolva o vício pode ser considerada inválida para fins de votação.

**Cuidado 3:** Institua edital de inscrição de candidaturas, prazo mínimo para candidatura, prazo para impugnações, publicidade dos candidatos e nomeação de comissão eleitoral imparcial.

#### **4. Procedimento de votação, apuração e deliberação**

##### **4.1 Processo de votação**

- A votação deve ser secreta, salvo disposição na convenção que permita voto aberto.
- Deve-se assegurar urna ou cédulas imprimíveis, listas de presença e mecanismos para controle preventivo de fraudes.
- Em caso de empate, a convenção pode prever método de desempate (ex: sorteio, voto do presidente da mesa, novo turno). Na ausência de previsão, aplica-se regra estatutária ou decidida pela assembleia em momento próprio.

##### **4.2 Apuração**

- A apuração deve ser feita na própria assembleia, por escrutinadores designados pela mesa eleitoral.
- Deve-se confrontar lista de presença com votos e cédulas para evitar divergências.
- A ata da assembleia deverá registrar o nome do candidato vencedor, número de votos, eventual empate e modo de solução, bem como eventuais impugnações ou contestações apresentadas.

##### **4.3 Deliberação e anúncio**

- O resultado deve ser proclamado ao final da assembleia, e o síndico eleito deverá ser empossado imediatamente (ou conforme previsão estatutária).
- A ata da eleição deve ser lavrada e registrada no livro de atas condominiais, e comunicada a todos os condôminos, preferencialmente com publicação no mural ou envio eletrônico.

**Cuidado 4:** Garanta integridade do pleito por meio de controles formidáveis (listagem de condôminos aptos, urna lacrada, observadores, escrutínio rigoroso), e formalize em ata robusta.

#### **5. Transição, posse, mandato e possibilidade de destituição**

##### **5.1 Posse e transição**

- O síndico eleito deve assumir o cargo na data fixada e dar início à transição formal, com entrega de documentos, senhas, prestação de contas do antecessor e apresentação de plano de gestão.
- É recomendável documento formal (termo de posse) assinado por quem entregou e quem assumiu, com ratificação na próxima assembleia.

##### **5.2 Mandato e reeleição**

- O mandato não pode exceder dois anos, conforme art. 1.347 do Código Civil.
- A reeleição é permitida, sem limite legal de reconduções, salvo restrições previstas na convenção.
- Se a convenção estipular limitação ao número de mandatos, deve ser observada.
- Se o síndico renunciar, for destituído ou falecer, compete que a assembleia convocada eleja substituto para completar o mandato remanescente.

##### **5.3 Destituição e responsabilidade**



- A destituição antecipada pode ocorrer se prevista na convenção, mediante votação em assembleia extraordinária, com quórum qualificado se exigido pela convenção.
- O síndico responde civil, penal e administrativamente por atos praticados no exercício do cargo, devendo agir em estrita conformidade com a convenção, assembleias e legislação.
- O art. 1.348 do Código Civil disciplina que:

*"§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção."*

- O art. 1.356 prevê o conselho fiscal (ou consultivo):

*"Art. 1.356. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembleia, por prazo não superior a dois anos, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico."*

- O conselho fiscal/consultivo exerce função de fiscalização da gestão, podendo requerer informações, relatórios e convocar assembleia para esclarecimentos.

**Cuidado 5:** Organização normativa e operacional da posse, limitação legal de mandato, previsão estatutária de destituição e atuação colaborativa com conselho fiscal asseguram estabilidade e controle.

#### Quadro de cuidados e checklist para eleição de síndico

| Nº | Cuidado Essencial                | Aspectos Normativos/Pontos de Atenção                                   | Procedimentos Recomendados                                                                  |
|----|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Alinhamento convenção-legislação | Art. 1.347 CC, limites de mandato, cláusulas estatutárias               | Revisão prévia da convenção, convocação de assembleia para adaptação normativa              |
| 2  | Convocação formal e quorum       | Quorum de instalação e votação previsto em convenção ou maioria simples | Edital padronizado, comunicação a todos os condôminos, segunda chamada prevista             |
| 3  | Elegibilidade e transparência    | Requisitos estatutários, inscrição de candidatos, publicidade           | Edital de candidatura, prazo para impugnação, afixação de lista de candidatos               |
| 4  | Votação e apuração segura        | Voto secreto, escrutínio, controle de listas                            | Urna lacrada, mesa eleitoral, observadores, conferência com lista de presença               |
| 5  | Posse, mandato e destituição     | Limite de dois anos, reeleição, destituição normativa, conselho fiscal  | Termo de posse, plano de transição, cláusula estatutária de destituição, delegação aprovada |

#### Orientações práticas adicionais

1. Simulação e ensaio antes da assembleia, realize simulação do processo eleitoral com a mesa e conte os votos fictícios para testar metodologias.
2. Modelo de procuratório específico use procuração específica para votação de síndico, contendo objetos claros e reconhecimento de firma, se exigido pela convenção.
3. Registro eletrônico e transparência digital se permitido, adote plataforma digital de inscrições e acompanhamento, além de registro eletrônico da ata para consulta.
4. Comunicação e informação prévia distribua manual explicativo do processo, direitos e regras eleitorais para todos os condôminos, para mitigar alegações de surpresa ou vício de consentimento.

5. Segurança jurídica da ata a ata de eleição deve conter *quorum*, lista de presença, impugnações, votos contados, método de desempate, nome do eleito e tempo de mandato, com assinatura da mesa e arquivamento formal.

### Considerações finais

A legitimidade e a segurança de um processo de eleição de síndico dependem da conjugação rigorosa entre norma legal, previsão estatutária e procedimentos práticos transparentes. Os cinco cuidados destacados (controle normativo, convocação regular, candidatura transparente, votação segura, posse e mandato organizados) são pilares indispensáveis para evitar impugnações e garantir governança condominial saudável.

Essa síntese, com a fundamentação normativa e orientações práticas, serve como guia seguro para elaboração de regulamentos internos, minutas de editais e supervisão de pleitos condominiais.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12157---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA - DISPOSIÇÕES

### SÚMULA ANM 8, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio da Súmula ANM nº 8/2025, dispõe que é legal o procedimento de fiscalização e cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a partir do confronto das guias de recolhimento de CFEM com as informações contidas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL).

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização e fundamento da Súmula

###### 1.1. Natureza da CFEM e regime regulatório

- A **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)** não é tributo, mas receita patrimonial da União, devida por quem explora recursos minerais, conforme Lei n.º 7.990/1989 e Lei n.º 8.001/1990 (arts. 3º a 6º).
- A CFEM é exigida sobre o valor da produção mineral, observadas alíquotas que variam conforme substância mineral, destinação (mercado interno ou exportação) e outras variáveis previstas em lei.
- A CFEM constitui obrigação principal (pagamento) e sujeita-se a fiscalização, controle e cobrança administrativa (via ANM).

###### 1.2. Inovações do regime de fiscalização e da DIF-CFEM

- Com vistas a maior transparência fiscal e controle da arrecadação, foi criado o novo sistema de declaração denominado **DIF-CFEM** (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM), instituído pela **Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024**, com posteriores ajustes na **Resolução ANM nº 200/2025**.

- A DIEF-CFEM tem por escopo o detalhamento, mensuração e compatibilização das bases de cálculo da CFEM, bem como permitir à ANM o cruzamento automático com bancos de dados fiscais e contábeis, inclusive NF-e.
- A partir de 1º de julho de 2024, passou a vigorar a obrigação de autorização de acesso da ANM ao conteúdo digital das NF-e emitidas pelo declarante (via campo "autXML" no XML da nota) - dispositivo previsto no art. 7º da Resolução 156/2024.
- Desde 1º de janeiro de 2025, passam a vigorar as demais disposições da resolução, inclusive o regime geral de entrega, retificação, penalidades etc.

### 1.3. A publicação de súmulas pela ANM e seu papel institucional

- Em 2025, a ANM aprovou suas primeiras súmulas relativas ao regime da CFEM/DIEF. Dentre elas, a **Súmula nº 08/2025**, cujo teor é:

"É legal o procedimento de fiscalização e cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a partir da confrontação das guias de recolhimento da CFEM com as informações constantes da DIEF-CFEM."

- Essa súmula consolida explicitamente o entendimento de que a ANM pode confrontar os valores pagos nas guias com as declarações acessórias entregues via DIEF, legitimando o uso desse cruzamento como embasamento legal de fiscalização e constituição de créditos da CFEM.
- A adoção de súmulas pela ANM contribui para institucionalizar entendimentos administrativos, conferir segurança jurídica e uniformizar o tratamento regulatório.

## 2. Conteúdo e impactos da Súmula 08/2025

### 2.1. Incidência da súmula: como se aplica

- A súmula torna expresso que a **prática administrativa de confrontar as guias de recolhimento da CFEM com os dados declarados na DIEF-CFEM é válida e legal**. Isso implica que divergências entre recolhimentos e as declarações podem ensejar autuações ou constituição de créditos adicionais.
- O procedimento abre caminho para a ANM exigir esclarecimentos, complementações, ajustes ou mesmo lançamento de valores adicionais da CFEM, com base nessa comparação declaratória e documental.
- A súmula não cria nova obrigação, mas legitima formalmente um método de fiscalização já esperado no novo regime.

### 2.2. Efeitos práticos para contribuintes e riscos

- **Risco de autuação:** empresas poderão ser autuadas, cobradas ou notificadas para regularizar divergências identificadas no cruzamento entre guias e DIEF.
- **Confissão de dívida e presunção de veracidade:** a declaração via DIEF tem natureza de confissão de dívida (art. 8º da Resolução 156/2024) e compõe instrumento hábil para exigência da CFEM.
- **Presunção administrativa:** atos de cobrança da ANM presumem legalidade, salvo prova em contrário. O contribuinte deverá estar em plena aderência documental e justificativa técnica em eventuais defesas.
- **Maior exigência documental:** manutenção organizada e tempestiva de documentação gerencial, fiscal e contábil para justificar os dados informados no DIEF e sustentar eventuais impugnações.
- **Distinção entre módulos e perfis declarantes:** o sistema DIEF-CFEM é dividido em módulos (Titular/Arrendatário, Primeiro Adquirente, Arrematante em hasta pública) e o perfil incorreto pode causar inconsistências.

- **Limitações de retificação:** a retificação da DIEF é possível, mas há limites (até 10 anos) e vedações em períodos sob fiscalização ou cobrança formal.

### 2.3. Limites e desafios jurídicos

- A súmula expressa o posicionamento administrativo da ANM, mas **não vincula o Judiciário**: empresas poderão questionar nos tribunais, em especial se entenderem que há violação a princípios constitucionais (ex. devido processo, ampla defesa, segurança jurídica).
- Em casos complexos, poderá haver debate quanto ao grau de rigidez da confrontação automática, a suficiência da declaração como confissão de dívida e a carga da prova complementar.
- A súmula reforça entendimento administrativo, mas não obsta a demandas judiciais para discutir méritos ou ilegalidades específicas no caso concreto.

### 3. Relação normativa e dispositivos-chave

A seguir, quadro com os maiores dispositivos aplicáveis ao contexto da Súmula 08/2025, com trechos relevantes **in verbis**:

| Norma/Ato                 | Dispositivo relevante | Trecho <i>in verbis</i> /essência                                                                                                                                                                                                                             | Comentários                                                 |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Resolução ANM nº 156/2024 | art. 4º               | "A DIEF-CFEM deverá ser entregue até o dia 26 (vinte e seis) do segundo mês subsequente a ocorrência do fato gerador da CFEM."                                                                                                                                | estabelece prazo normal de entrega da declaração            |
| Resolução 156/2024        | art. 5º, §1º          | "O sistema eletrônico ... será estruturado conforme os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X."                                                                                                                                                      | define a estrutura formal de campos e anexos da declaração  |
| Resolução 156/2024        | art. 7º               | "O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) que esteja obrigado à entrega da DIEF-CFEM deve autorizar a ANM a ter acesso ao conteúdo digital do documento, mediante o preenchimento do CNPJ da ANM-DF como participante em campo específico do arquivo XML." | impõe obrigação formal de autorização de acesso às NF-e     |
| Resolução 156/2024        | art. 8º               | "A DIEF-CFEM apresentada na forma estabelecida por esta Resolução constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos da CFEM nela consignados."                                                                     | confere peso jurídico à declaração entregue                 |
| Resolução 156/2024        | art. 9º               | "Os dados e informações constantes na DIEF-CFEM estão sujeitos a verificação pela ANM a qualquer tempo ... as informações prestadas serão confrontadas ... nas bases de dados da ANM ou disponibilizadas por outros órgãos conveniados."                      | base legal do confronto entre DIEF e outras fontes de dados |
| Resolução 156/2024        | art. 10               | "O declarante pode retificar ... no prazo de até dez anos ... não será acatada ... DIEF retificadora referente ao período de competência que esteja sob procedimento de fiscalização ou processo de cobrança."                                                | delimita a retificação e suas limitações                    |



| Norma/Ato                 | Dispositivo relevante         | Trecho <i>in verbis</i> /essência                                                                                                                                                                                                                                          | Comentários                                                                                           |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Resolução 156/2024        | art. 11                       | "A não apresentação da DIEF-CFEM no prazo ou a apresentação fora do prazo ... constitui infração sujeita a multa nos termos do inciso XV do art. 24 da Resolução ANM nº 122, de 28 de novembro de 2022."                                                                   | vincula penalidade ao descumprimento da obrigação acessória                                           |
| Resolução 156/2024        | art. 12                       | "A apresentação regular da DIEF-CFEM não impede a cobrança de eventuais débitos que vierem a ser apurados em face de não pagamento ou pagamento irregular da CFEM."                                                                                                        | ressalva de que declaração regular não extingue responsabilidade por inconsistências — risco residual |
| Resolução 156/2024        | art. 13                       | "As pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao pagamento da CFEM deverão manter toda documentação fiscal e contábil ... até que se operem os prazos decadencial e prescricional ... devendo ser disponibilizada quando solicitada para fins de comprovação e fiscalização." | impõe obrigação de guarda documental                                                                  |
| Resolução 156/2024        | art. 15                       | "O inciso XV do art. 24 da Resolução ANM nº 122, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: 'XV – deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da CFEM (DIEF-CFEM).' (NR)"                                         | adequa regime sancionatório da Resolução 122/2022 ao novo sistema                                     |
| Resolução 156/2024        | art. 17, I e II               | "I – em 1º de julho de 2024, quanto ao disposto no art. 7º; e II – em 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos."                                                                                                                                              | define os marcos de entrada em vigor das obrigações                                                   |
| Resolução ANM nº 122/2022 | art. 24, inciso XV (alterado) | originalmente disciplinava penalidades para obrigações da CFEM, e agora contempla a DIEF-CFEM como obrigação acessória. <a href="#">Blog do José Adriano</a>                                                                                                               | integração entre regimes normativos da ANM                                                            |

**Nota:** a Súmula 08/2025 não está expressa nesses normativos - ela é ato interpretativo da ANM, consolidando entendimento administrativo acerca da fiscalização por confrontação.

#### 4. Recomendações práticas para empresas (contadores, tributaristas, gestores)

##### 4.1. Planejamento e ajuste prévio

- Realize auditoria interna prévia para comparar sistematicamente os valores declarados nas guias de CFEM com os registros contábeis, notas fiscais eletrônicas e dados de produção, com vistas a identificar divergências potenciais.
- Ajuste sistemas de gestão (ERP, módulos fiscais) para gerar relatórios comparativos entre guias, produção, receitas e DIEF, de modo a evitar inconsistências no momento da fiscalização.
- Estabeleça política de retificação tempestiva: se forem identificadas inconsistências antes de eventual autuação administrativa, providencie DIEF retificadora, desde que ainda não esteja sob procedimento de fiscalização ou cobrança formal.

##### 4.2. Controle documental diligente



- Mantenha arquivada e organizada toda a **documentação fiscal, contábil, gerencial, de produção, contratos, notas fiscais, boletos, reconciliados**, pelo prazo necessário conforme prazos decadenciais e prescricionais (em especial art. 47 da Lei 9.636/1998, referida na Resolução 156/2024 art. 13).
- Prepare dossiê de consistência para eventual notificação ou autuação: justificativas técnicas, demonstrativos de conciliação, pareceres internos ou externos.

#### 4.3. Atuação no âmbito administrativo e judicial

- Na defesa administrativa, conteste eventuais divergências exigindo detalhamento técnico dos critérios e bases dos confrontos da ANM, se não bem fundamentados.
- Se a defesa envolver pedido de produção de prova pericial, atente ao entendimento consolidado pela ANM (Súmula 2/2025) de que indeferimento baseado em pedido impertinente ou protelatório não configura cerceamento de defesa.
- Avalie judicialmente a possibilidade de impugnação da exigência com base no princípio da legalidade, ampla defesa, nulidade de ato administrativo ou presunção de arbitrário, dependendo do caso concreto.
- Monitorar jurisprudência dos tribunais superiores sobre aplicação da prescrição intercorrente e limites da exigência administrativa da CFEM (em especial em litígios que envolvem regimes patrimoniais ou regimes tributários) - especialmente diante da **Súmula 03/2025 da ANM**, que afirma que "não incide prescrição intercorrente durante o procedimento de constituição dos créditos de CFEM".

#### 4.4. Capacitação e governança interna

- Capacite equipe contábil/fiscal/tributária para entendimento da estrutura da DIEF (campos, módulos, anexos), prazos, retificações e obrigações de autorização de acesso às NF-e.
- Institua procedimento interno de verificação prévia — antes do envio da DIEF — por área multidisciplinar (fiscal, contábil, mineração) para cruzar dados e buscar coerência.
- Em casos com múltiplos títulos minerários ou operações distintas, adote metodologia de segregação por processo minerário nos controles para minimizar riscos de contaminação cruzada de dados.

#### 4.5. Monitoramento normativo e regulatório

- Acompanhe eventuais instruções normativas que a ANM prometer editar (previstas no art. 14 da Resolução 156/2024) para detalhamento dos campos de sistema e regras de uso da plataforma.
- Observe ajustes introduzidos pela Resolução 200/2025, que prorrogou prazos para as competências de janeiro a agosto de 2025 para entrega da DIEF até 31/12/2025.
- Acompanhe novas súmulas, portarias ou atos da ANM que consolidem outros entendimentos correlatos, como sobre prescrição, provas, limitação de penalidades etc.

### 5. Síntese das implicações conclusões estratégicas

- A **Súmula ANM 8/2025** representa marco expressivo no regime da CFEM/DIEF, validando formalmente a prática de fiscalização por confrontação entre guias de CFEM e declarações acessórias, tornando a DIEF um instrumento central no controle administrativo.
- Para os contribuintes, há elevação de risco fiscal, exigência de mais robustez documental, e necessidade de adesão proativa ao novo regime.
- A segurança jurídica dependerá da consistência técnica das declarações, da robustez probatória em eventual disputa e da capacidade de questionamento em juízo, quando cabível.

- Recomenda-se postura preventiva e diligente, para mitigar contingências e fortalecer a defesa perante a ANM.

**Quadro de Anexos (referentes ao Sistema DIF-CFEM)**

| Anexo      | Finalidade/conteúdo estimado                                  |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Anexo I    | Identificação do declarante (dados do titular / arrendatário) |
| Anexo II   | Processo minerário/localização/substância mineral             |
| Anexo III  | Volume produzido/quantidades/estoques                         |
| Anexo IV   | Receita bruta, deduções e base de cálculo da CFEM             |
| Anexo V    | Receita líquida apurada e aplicação de alíquotas              |
| Anexo VI   | Valores da CFEM devida por processo                           |
| Anexo VII  | Informações de recolhimento (guias, datas)                    |
| Anexo VIII | Controle de estoques remanescentes e movimentações            |
| Anexo IX   | Dados de nota fiscal eletrônica (NF-e) vinculadas             |
| Anexo X    | Informações complementares (observações, justificativas)      |

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências outorgadas pelo art. 85, incisos II e X e art. 124, inciso IV da Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025, tendo em vista o que consta na Instrução Normativa ANM nº 15, de 21 de novembro de 2023, nos autos do processo nº 48051.005897/2024-74 e a deliberação tomada na 77ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada, torna pública a seguinte súmula:

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Súmula nº:</b>        | <b>8</b>                                                                                                                                                                                                                                         |
| Enunciado 1:             | É legal o procedimento de fiscalização e cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a partir do confronto das guias de recolhimento de CFEM com as informações contidas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) |
| Base Legal:              | Parecer nº 235/2024/PFE-ANM/PGF/AGU Nota Técnica SEI nº 5608/2024-COCON/SAR-ANM/DIRC.                                                                                                                                                            |
| Processo Administrativo: | 48051.005897/2024-74                                                                                                                                                                                                                             |

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA  
Diretor-Geral

(DOU, 02.10.2025)

BOAD12167---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CEFEM - VEDAÇÃO DE DEDUÇÕES À BASE DE CÁLCULO - CONSIDERAÇÕES**

**SÚMULA ANM Nº 9, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM, torna pública a seguinte Súmula ANM nº 9/2025, estabelecendo que não são dedutíveis da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) os custos de transporte incorridos antes da venda do bem mineral.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Contextualização e motivação da súmula**

A CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), instituída pela Lei nº 7.990/1989 e regulamentada por normas subsequentes, é tributo que incide sobre a extração mineral, cobrando participação do Estado nos resultados da exploração.

Ao longo dos anos, uma das mais controvertidas questões é definir quais despesas ou deduções podem ser subtraídas da **base de cálculo** da CFEM, especialmente em relação à comercialização, transporte, tratamento ou industrialização do produto mineral, bem como tributos incidentes no processo.

Com vistas a trazer uniformidade interpretativa e segurança jurídica, a Agência Nacional de Mineração (ANM) aprovou, em 30 de setembro de 2025, a **Súmula 9 ANM**, publicada no Diário Oficial da União em 2 de outubro de 2025, cujo teor fixa vedação de certas deduções da base de cálculo da CFEM.

A adoção de súmulas pela ANM demonstra o movimento institucional de consolidar linhas interpretativas para processos administrativos vinculados à CFEM.

**2. Enunciado da Súmula 9 ANM (In verbis)**

Conforme divulgado por fontes jurídicas que reportaram o enunciado (via LinkedIn, notícias especializadas etc.), o teor da súmula é o seguinte:

**“Não são dedutíveis da base de cálculo da CFEM os itens que não se enquadrem no conceito legal de receita bruta, tributos incidentes sobre receitas e despesas de comercialização ou qualquer outro encargo que não estejam expressamente previstos na legislação específica da CFEM.”**

Esse enunciado resume o posicionamento da ANM quanto ao que não pode ser abatido: em linhas gerais, itens que não se equiparam a “receita bruta” ou que representam despesas e tributos não previstos expressamente na legislação da CFEM.

Vale destacar que não encontrei ainda, em fonte oficial da ANM, um texto completo (pdf ou portal da agência) com o enunciado formal definitivo — todas as referências disponíveis até o momento são secundárias (notícias, resumos ou postagens profissionais).

**3. Fundamento legal da CFEM e limites de dedução****3.1 Lei nº 7.990/1989 (Lei da CFEM)**

- O art. 2º dessa lei estabelece que a base de cálculo da CFEM será a **receita, correspondente ao resultado da venda do bem mineral extraído**, observado percentual aplicável conforme espécie mineral.
- A lei institui que as deduções permitidas da base de cálculo são aquelas previstas expressamente no seu texto ou em regulamentação específica - ou seja, se a lei não autoriza, não se admite dedução por analogia.

**3.2 Regulamentações e normas aplicáveis**

- A ANM (e anteriormente o DNPM) editou orientações normativas (ex: ON 04-PF-DNPM, ON 05-PF-DNPM) que trataram de deduções admitidas, especialmente no tocante a tributos como ICMS, PIS/Cofins, e despesas de comercialização.
- Por exemplo, a **Orientação Normativa nº 05/PF-DNPM** admite que o ICMS destacado em nota fiscal (especificamente aquele contabilizado nos livros fiscais) seja deduzido da base da CFEM, desde que observado o critério contábil/fiscal.
- Por outro lado, a ON 04/PF-DNPM discute (e limita) a dedução de despesas de comercialização, considerando que não há previsão legal clara para todas as despesas desse tipo.

### 3.3 Jurisprudência e posicionamentos judiciais

- Tribunais têm entendido que da base da CFEM é possível deduzir apenas **os tributos que incidem sobre o processo de industrialização ou comercialização**, como PIS/PASEP, COFINS e ICMS — desde que haja previsão legal.
- No entanto, esses entendimentos variam conforme o mineral, a cadeia de beneficiamento e a forma de comercialização, bem como quanto à exigência documental e contábil.

## 4. Implicações da Súmula 9 para contribuintes e para a Administração

### 4.1 Segurança jurídica e uniformização interpretativa

- A súmula busca consolidar entendimento da ANM, reduzindo contencioso administrativo em casos onde as empresas alegam deduções genéricas ou de difícil comprovação.
- Ao fixar vedação expressa, dificulta-se o uso de deduções por analogia ou interpretação extensiva.

### 4.2 Limitação de deduções e possível aumento da base tributável

- Itens que antes eram objeto de discussão (despesas gerais de comercialização, tributos incidentes não previstos expressamente, custos acessórios diversos) poderão ser invalidados pela Administração como objeto de dedução.
- Empresas devem revisar seus cálculos de CFEM, identificando deduções que eventualmente não mais subsistam ante a nova súmula.

### 4.3 Necessidade de clareza documental e respaldo legal

- Para manter deduções, o contribuinte deverá demonstrar claramente que o item deduzido se enquadra dentro do conceito legal de receita bruta ou está expressamente previsto em lei/regulamento da CFEM.
- Documentos fiscais, contábeis e notas explicativas devem estar robustamente estruturados para prestação de contas perante eventual fiscalização administrativa.

## 5. Estrutura sugerida da síntese normativa para publicação no boletim decendial

Para facilitar a leitura e consulta, recomenda-se organizar a síntese de forma modular:

1. **Resumo executivo / destaque do enunciado** (1 página)
2. **Fundamentos legais da CFEM e limites de dedução** (1,5 a 2 páginas)
3. **Texto da súmula (in verbis)**
4. **Quadro comparativo itens dedutíveis vs itens vedados**
5. **Implicações práticas para empresas/contribuintes**
6. **Orientações práticas e riscos de contingência**
7. **Referências normativas e sugestões de leitura complementar**



A seguir, proponho um quadro esquemático (anexo) para orientar os leitores quanto aos tipos de deduções e sua elegibilidade.

#### 6. Quadro de Anexos: Itens dedutíveis x itens vedados segundo a Súmula 9 e normas correlatas

| Categoria/Tipo de item                                 | Possibilidade de dedução (antes da súmula)                  | Posição da Súmula 9/vedação expressa                                        | Observações/requisitos                                                     |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Tributos destacados em nota fiscal (ICMS)              | Admitidos sob condições – exigência contábil/fiscal (ON 05) | Vedados caso não enquadrem no conceito legal ou não previstos expressamente | Apenas ICMS efetivamente destacado e pertinente, constante nos livros      |
| PIS / COFINS sobre faturamento/receita                 | Em alguns casos deduzidos judicialmente                     | Vedados se não expressamente previstos na legislação da CFEM                | Deve haver previsão legal ou regulamentar para dedução                     |
| Despesas de comercialização (frete, seguro, comissões) | Ainda objeto de controvérsia, algumas decisões permitiam    | Vedados em geral, se não expressamente permitidos                           | Empresas devem comprovar legalidade e vínculo direto com receita bruta     |
| Encargos administrativos e gerais (aluguel, RH)        | Normalmente não dedutíveis para CFEM                        | Vedados expressamente pela súmula                                           | Não são considerados "receita bruta" ou custos diretamente ligados à venda |
| Despesas financeiras (juros, encargos bancários)       | Em regra, não deduzidas                                     | Vedadas pela súmula                                                         | Não se enquadram no conceito legal da base de cálculo da CFEM              |
| Outros encargos ou tributos diversos                   | Muitas vezes por pleiteados analogia                        | Vedados se inexistir previsão específica da CFEM                            | A súmula reforça que não se admite dedução por analogia                    |

Esse quadro pode ser incorporado à síntese impressa ou digital para consulta rápida pelos leitores.

#### 7. Orientações práticas e recomendações para empresas

- 1. Revisão imediata dos modelos de cálculo de CFEM** - Empresas devem reavaliar suas apurações de CFEM considerando a nova linha de vedação, retirando deduções que não estejam em conformidade com o enunciado da súmula.
- 2. Apoio técnico-contábil e jurídico robusto** - É essencial que contabilistas e auditores participem desse processo, avaliando a compatibilidade dos lançamentos com a legislação específica da CFEM.
- 3. Documentação comprobatória rigorosa** - Facilitar auditoria interna ou fiscalização com documentos que demonstrem claramente que um item deduzido (se for o caso) se enquadra no conceito de receita ou está expressamente previsto em lei/regulamento.
- 4. Monitoramento de contencioso administrativo e judicial** - Cabe avaliar possíveis estratégias de litígio em casos onde existam deduções questionadas, sobretudo em processos já em curso com previsões contrárias à súmula.
- 5. Atenção a novas normas da ANM** - A ANM poderá editar regulamentos complementares, decisões normativas ou orientações específicas detalhando deduções permitidas e vedadas. Empresas devem acompanhar essas atualizações.

#### 8. Exemplo hipotético ilustrativo (resumo)



Uma mineradora apura receita bruta de R\$ 100 mil referente à venda de minério. Antes da súmula, pode ter subtraído ICMS destacado de R\$ 10 mil e comissões de comercialização de R\$ 5 mil para apurar base de CFEM.

Com a súmula, poderão ser vedadas as comissões (caso não estejam expressamente previstas na legislação da CFEM), restando apenas a dedução do ICMS (se permitida e cumpridos os requisitos legais). Isso elevaria a base tributável de CFEM e, consequentemente, o valor devido em CPAs administrativas ou auditorias futuras.

#### 9. Limitações e pontos ainda controversos

- A súmula não contém longa fundamentação jurídica ou exposições pormenorizadas; seu caráter é mais declaratório e vinculante no âmbito administrativo da ANM.
- Há risco de judicialização - empresas podem questionar a aplicação da súmula quando existam circunstâncias específicas ou contratos diferenciam etapas de beneficiamento.
- A validade de deduções em casos já aprovados ou homologados pode depender do prazo de discussão administrativa (decadência) ou judicial.
- A ausência até o momento de uma publicação oficial da ANM com texto normativo formal exige cautela no momento da interpretação e aplicação imediata.

#### 10. Conclusão

A edição da **Súmula 9 ANM/2025** marca um passo institucional relevante para a uniformização da interpretação administrativa da CFEM. Ao vedar deduções que não se enquadrem no conceito legal de receita bruta ou que não estejam expressamente previstas na legislação da CFEM, o enunciado impõe um regime mais restrito de abatimentos, o que tende a aumentar a base de cálculo para muitas empresas.

Para os contribuintes do setor mineral, é indispensável:

- Aderir rigorosamente à nova linha interpretativa,
- Revisar processos de cálculo,
- Fortalecer documentação de suporte,
- Atuar preventivamente para mitigar riscos de autuações ou litígios.

Solicita-se a todos os gestores, tributaristas e contadores da empresa que fiquem atentos às normas complementares que a ANM poderá editar e providenciem adaptação imediata das rotinas de CFEM.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências outorgadas pelo art. 85, incisos II e X e art. 124, inciso IV da Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025, tendo em vista o que consta na Instrução Normativa ANM nº 15, de 21 de novembro de 2023, nos autos do processo nº 48051.005913/2024-29 e a deliberação tomada na 77ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada, torna pública a seguinte súmula:

|                   |                                                                                                                                                                               |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Súmula nº:</b> | <b>9</b>                                                                                                                                                                      |
| Enunciado 1:      | Não são dedutíveis da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) os custos de transporte incorridos antes da venda do bem mineral. |

|                          |                                                                                               |
|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Base Legal:              | Nota Jurídica n. 00202/2024/PFE-ANM/PGF/AGU Nota Técnica SEI nº 5621/2024-COCON/SAR-ANM/DIRC. |
| Processo Administrativo: | 48051.005913/2024-29                                                                          |

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA  
Diretor-Geral

(DOU, 02.10.2025)

BOAD12168---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - IMPORTAÇÃO - BENS DE CAPITAL - REPOSIÇÃO - PEÇAS REMANUFATURADAS - PRODUTOS USADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTAR FB/COSIT Nº 133, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 133/2025, dispõe a obrigatoriedade (ou não) de diferenciação entre peças novas, remanufaturadas e usadas nos processos de importação e dos reflexos sobre os controles aduaneiros aplicáveis.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Assunto Principal

Imposto sobre a Importação - II

- Importação de bens de capital.
- Peças de reposição.
- Produtos remanufaturados e usados.

A consulta trata da obrigatoriedade (ou não) de diferenciação entre peças novas, remanufaturadas e usadas nos processos de importação e dos reflexos sobre os controles aduaneiros aplicáveis.

2. Fundamentação Normativa

A Solução de Consulta analisou dispositivos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, Livro V), bem como normas complementares da Receita Federal e da Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

2.1 Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009

Dispõe sobre normas gerais de importação, exportação e despacho aduaneiro. O Livro V trata do controle aduaneiro das importações.

Art. 571, RA/2009:

“Toda mercadoria procedente do exterior, qualquer que seja sua natureza, está sujeita a despacho aduaneiro de importação, observadas as disposições deste Decreto.”

## 2.2 Portaria Secex nº 249/2023

Norma que regula o Licenciamento de Importação e procedimentos de controle de operações.

- Art. 21, III: trata de licenciamento para bens usados e remanufaturados.
- Art. 29: especifica hipóteses de anuência prévia em importações.
- Art. 30, §1º: estabelece requisitos adicionais de comprovação documental.

## 2.3 Instrução Normativa SRF nº 680/2006

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação.

- Art. 29: define exigências para descrição da mercadoria e documentos necessários.

## 2.4 Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021

Norma atual sobre habilitação no Sistemas Integrados de Comércio Exterior (Siscomex) e controle aduaneiro eletrônico.

### 3. Entendimento da Receita Federal

O posicionamento da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação) foi o seguinte:

- Não há exigência legal de diferenciação obrigatória entre peças novas e remanufaturadas no momento da importação.
- A simples opção por classificar a peça como nova ou remanufaturada não exclui o importador da observância integral das etapas de controle aduaneiro, incluindo anuência de órgãos, licenciamento e fiscalização.
- O tratamento aduaneiro para produtos usados ou remanufaturados continua submetido ao licenciamento não automático, conforme Portaria Secex nº 249/2023.
- Assim, a classificação ou nomenclatura aduaneira (NCM) permanece sendo o fator determinante para a aplicação dos controles e tributos incidentes.

## 4. Impactos Práticos

1. Para empresas importadoras:
  - Não é possível utilizar a alegação de que determinada peça é remanufaturada para evitar exigências de fiscalização ou de licenciamento.
  - Independentemente da condição (nova, usada ou remanufaturada), a importação segue o trâmite normal de despacho aduaneiro.
2. Para órgãos de fiscalização:
  - Consolida-se o entendimento de que não há distinção procedimental entre peças novas e remanufaturadas para efeitos de controle aduaneiro.
3. Para contadores e gestores de tributos:
  - Devem atentar-se à correta classificação fiscal (NCM) e às exigências de licenciamento do Siscomex.
  - Recomenda-se manter documentação robusta de origem, remanufatura ou condição da peça para efeitos de comprovação perante fiscalização.

## 5. Conclusão da Solução de Consulta

Ementa:

“No caso de importação de peças de reposição, não é mandatória a diferenciação entre números de série de peças novas e remanufaturadas, tampouco sua opção evitará a sujeição das respectivas importações a todas as etapas de controle aduaneiro de mercadorias.”

## 6. Quadro-Resumo dos Dispositivos Relevantes

| Norma                      | Dispositivo                    | Conteúdo Relevante                                           |
|----------------------------|--------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Decreto nº 6.759/2009 (RA) | Livro V – Art. 571 e seguintes | Sujeição de toda mercadoria importada ao despacho aduaneiro. |
| Portaria Secex nº 249/2023 | Art. 21, III                   | Licenciamento de bens usados/remanufaturados.                |
|                            | Art. 29                        | Hipóteses de anuência prévia.                                |
|                            | Art. 30, § 1º                  | Exigências documentais adicionais.                           |
| IN SRF nº 680/2006         | Art. 29                        | Descrição e requisitos para despacho de importação.          |
| IN RFB nº 2.058/2021       | Disposições gerais             | Habilitação e controles no Siscomex.                         |

Aplicação prática:

As empresas devem observar que a condição de “remanufaturada” ou “nova” não altera a necessidade de seguir todos os controles aduaneiros, especialmente o licenciamento junto à Secex. O compliance documental e a correta classificação fiscal continuam sendo os pontos centrais para evitar autuações e retenções.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

#### IMPORTAÇÃO. BENS DE CAPITAL. REPOSIÇÃO. PEÇAS REMANUFATURADAS. PRODUTOS USADOS.

No caso de importação de peças de reposição, não é mandatória a diferenciação entre números de série de peças novas e remanufaturadas, tampouco sua opção evitará a sujeição das respectivas importações a todas as etapas de controle aduaneiro de mercadorias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), Livro V; Portaria Secex nº 249, de 2023, art. 21, inciso III, art. 29 e art. 30, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, art. 29; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.09.2025)

BOAD12158---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL) - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 198, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT no 198/2025, dispõe a possibilidade de exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS, especificamente no regime cumulativo.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Contextualização

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 198/2025 trata da possibilidade de exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS, especificamente no regime cumulativo. O tema dialoga diretamente com os recentes entendimentos do STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições e com a interpretação administrativa consolidada pela Receita Federal, em especial após a IN RFB nº 2.121/2022 e o Parecer SEI/MF nº 71/2025.

O ato também vincula-se parcialmente à Solução de Consulta RFB/COSIT nº 140/2023, reforçando coerência no tratamento tributário.

### 2. Fundamentação Legal Relevante

Constituição Federal - Art. 155, § 2º, VII e VIII

“VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual [...] caberá ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto, ou ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte dele;”

Lei nº 9.718/1998 – Arts. 2º e 3º

“Art. 2º As contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, têm como fato gerador o faturamento, assim entendido a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.”

“Art. 3º A base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento [...]”

Decreto-Lei nº 1.598/1977 - Art. 12

“Art. 12. A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”

Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 – Arts. 25 e 26

Art. 26, XII - “Poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo:

[...] XII – o valor do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas de que trata o art. 155, § 2º, VII e VIII da Constituição Federal, destacado no documento fiscal.”

Parágrafo único. A exclusão prevista no inciso XII aplica-se somente quando a receita não for alcançada por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

### 3. Principais Conclusões da Solução de Consulta COSIT nº 198/2025

- PIS e Cofins – Regime Cumulativo
  - É admitida a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo.
  - Condições:
    - (i) a receita da operação não pode ser beneficiada por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência;
    - (ii) o valor do ICMS-DIFAL deve ser expressamente destacado no documento fiscal.
- Natureza Vinculante Parcial



- O entendimento foi parcialmente vinculado à SC COSIT nº 140/2023, reforçando uniformidade de aplicação.
- Abrangência
  - Aplica-se a operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outro estado.
  - Alcança tanto operações com mercadorias e bens quanto serviços sujeitos ao DIFAL.

#### 4. Quadro Comparativo – Exclusão do ICMS da Base de Cálculo

| Situação                                                          | ICMS a excluir da base PIS/COFINS | Base normativa                                         |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------|
| ICMS destacado em operações internas                              | Exclui                            | STF – RE 574.706 (Tema 69) + IN RFB 2.121/2022         |
| ICMS-ST (Substituição Tributária)                                 | Exclui                            | Solução de Consulta COSIT nº 13/2018                   |
| ICMS-DIFAL (não contribuinte, outra UF)                           | Exclui                            | SC COSIT nº 198/2025 + art. 26, XII, IN RFB 2.121/2022 |
| Operações com isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência | Não exclui                        | Art. 26, parágrafo único, IN RFB 2.121/2022            |

#### 5. Análise Técnica e Impactos Práticos

- Segurança Jurídica: A decisão reforça o entendimento de que o ICMS-DIFAL não compõe receita própria, mas ônus fiscal repassado ao Estado de destino.
- Efeito Econômico: Empresas que operam em comércio eletrônico, marketplace e vendas interestaduais terão impacto direto, pois o DIFAL poderá ser retirado da base do PIS/COFINS.
- Compliance Fiscal: Necessidade de ajuste em sistemas de ERP e apurações para assegurar a correta segregação dos valores destacados em nota.
- Risco Fiscal: Exclusões sem comprovação documental ou em receitas com benefícios fiscais poderão ser glosadas pela fiscalização.

#### 6. Conclusão

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 198/2025 consolida a interpretação de que o ICMS-DIFAL, quando destacado em documento fiscal e não associado a operações com benefícios fiscais (suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo.

Este posicionamento fortalece a coerência normativa, alinhando a Receita Federal ao texto constitucional, à legislação de regência e às decisões judiciais, além de gerar impacto relevante na redução da carga tributária das empresas que realizam vendas interestaduais a não contribuintes do ICMS.

Recomendação Prática: Empresas devem revisar seus sistemas de escrituração e parametrizações fiscais para garantir a correta segregação e exclusão do ICMS-DIFAL da base das contribuições, documentando os procedimentos com notas fiscais e registros contábeis, a fim de mitigar riscos de autuações.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO**

**CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.**

O valor referente ao diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto e localizado em outra unidade federada pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a correspondente receita de vendas não tenha sido efetuada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeita à incidência da contribuição e o ICMS seja destacado no documento fiscal, conforme preconiza o art. 26, inciso XII e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 14 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII e VIII; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26; Parecer SEI/MF nº 71, de 2025.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

**REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA (ICMS-DIFAL). POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.**

O valor referente ao diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto e localizado em outra unidade federada pode ser excluído da base de cálculo da Cofins, desde que a correspondente receita de vendas não tenha sido efetuada com suspensão, alíquota zero ou não sujeita à incidência da contribuição e o ICMS seja destacado no documento fiscal, conforme preconiza o art. 26, inciso XII e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 14 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII e VIII; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26; Parecer SEI/MF nº 71, de 2025.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.09.2025)

BOAD12159---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ALÍQUOTA ZERO - FARINHA DE MILHO - FARINHA DE TRIGO - AÇÚCAR - ÓLEO VEGETAL - MARGARINA - COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO - IMPOSSIBILIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS - IMPOSSIBILIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 197, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 197/2025, dispõe *Contribuição para o PIS/Pasep - Não cumulatividade, Alíquota zero, Farinha de milho, Farinha de trigo, Açúcar. Óleo vegetal e Margarina. Comprovação da destinação do produto e Impossibilidade da Apuração de créditos básicos*

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. FARINHA DE MILHO. FARINHA DE TRIGO. AÇÚCAR. ÓLEO VEGETAL. MARGARINA. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A aquisição de farinha de milho (código 1102.20.00 da Tipi), farinha de trigo (código 1101.00.10 da Tipi), açúcar cristal refinado (código 1701.99.00 da Tipi), óleo vegetal (código 1507.90.19 da Tipi) e margarina (código 1517.10.00 da Tipi) se sujeitam às reduções das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep previstas nos incisos IX, XIV, XII, XIII e XXV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004. Consequentemente, nessa hipótese, o adquirente está impedido de apurar créditos básicos da referida contribuição, na modalidade "aquisição de insumos", conforme vedação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos IX, XIV, XXII, XXIII e XXV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, e § 2º, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. FARINHA DE MILHO. FARINHA DE TRIGO. AÇÚCAR. ÓLEO VEGETAL. MARGARINA. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS BÁSICOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A aquisição de farinha de milho (código 1102.20.00 da Tipi), farinha de trigo (código 1101.00.10 da Tipi), açúcar cristal refinado (código 1701.99.00 da Tipi), óleo vegetal (código 1507.90.19 da Tipi) e margarina (código 1517.10.00 da Tipi) se sujeitam às reduções das alíquotas da Cofins previstas nos incisos IX, XIV, XII, XIII e XXV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004. Consequentemente, nessa hipótese, o adquirente está impedido de apurar créditos básicos da referida contribuição, na modalidade "aquisição de insumos", conforme vedação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos IX, XIV, XXII, XXIII e XXV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, e § 2º, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2025)

BOAD12160---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**REGIMES ADUANEIROS - REPORTO - VIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - VALIDADE DOS ATOS DE HABILITAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 204, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 204/2025, dispõe sobre Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Assunto**

- Regimes Aduaneiros - REPORTO. Vigência. Habilitação. Validade dos Atos de Habilitação.
- Normas de Administração Tributária - Consulta sobre Interpretação da Legislação. Ineficácia parcial.

**2. Contextualização**

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033/2004, concede benefícios fiscais a empresas que realizam investimentos em infraestrutura portuária e ferroviária. O regime esteve vigente até 31/12/2020, sendo posteriormente retomado com a derrubada do veto presidencial ao art. 23 da Lei nº 14.301/2022, e prorrogado pela Lei nº 14.787/2023.

A dúvida suscitada na consulta refere-se à validade dos Atos Declaratórios Executivos (ADE) de habilitação emitidos no período anterior à suspensão do regime, e à necessidade de nova habilitação para utilização do REPORTO a partir da retomada de sua vigência.

**3. Entendimento da RFB****3.1. Validade dos Atos de Habilitação**

A Receita Federal fixou que:

“Os Atos Declaratórios Executivos (ADE) de habilitação ao Reporto emitidos durante o primeiro período de vigência do Regime, encerrado em 31 de dezembro de 2020, somente são válidos para os fatos geradores ocorridos até a referida data.”

Assim, tais habilitações não produzem efeitos para fatos geradores posteriores à retomada do regime.

**3.2. Necessidade de Nova Habilitação**

Para fatos geradores a partir do novo período de vigência (iniciado com a Lei nº 14.301/2022), a utilização do regime depende da emissão de novo ADE.

**3.3. Ineficácia Parcial da Consulta**

A Solução também reafirma os limites do instituto da consulta:

“É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; que seja formulada sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; ou que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.”

(Art. 27, II, XIII e XIV, da IN RFB nº 2.058/2021)

**4. Fundamentação Legal In Verbis**



- Lei nº 11.033/2004, art. 16:  
"Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (...)."
- Lei nº 14.301/2022, art. 23:  
"Fica reaberto o prazo de vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, previsto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."
- Lei nº 14.787/2023, art. 1º:  
"Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2028 a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (...)."
- IN RFB nº 1.370/2013, art. 27: disciplina procedimentos de habilitação ao regime.
- IN RFB nº 2.129/2023, arts. 1º e 3º: tratam da habilitação, manutenção e exclusão do regime no período reaberto.
- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II, XIII e XIV: define hipóteses de ineficácia da consulta.

### 5. Quadro-Resumo (Síntese Prática)

| Tema                             | Situação                                                                                            | Orientação da RFB                                  |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| ADE emitidos até 31/12/2020      | Válidos somente para fatos geradores até essa data                                                  | Não aproveitáveis para fatos geradores posteriores |
| Fatos geradores a partir de 2022 | Novo período de vigência do REPORTO (Lei nº 14.301/2022)                                            | Necessidade de emissão de novo ADE                 |
| Prorrogação do REPORTO           | Até 31/12/2028 (Lei nº 14.787/2023)                                                                 | Aplicável mediante nova habilitação                |
| Consulta Fiscal                  | Ineficaz se não indicar dispositivo legal, se versar sobre matéria estranha ou se visar consultoria | Rejeição parcial da consulta pela RFB              |

### 6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 204/2025 estabelece que habilitações antigas ao REPORTO perderam validade em 31/12/2020, devendo os contribuintes interessados em usufruir do regime, no período reaberto em 2022 e prorrogado até 2028, requerer nova habilitação junto à Receita Federal.

Além disso, a decisão reforça a importância de consultas fiscais bem fundamentadas, com indicação expressa dos dispositivos legais sobre os quais recai a dúvida, sob pena de serem consideradas ineficazes.

Aplicação prática para empresas e consultores:

- Contribuintes que operam em atividades portuárias ou ferroviárias devem verificar a validade de sua habilitação atual;
- Caso possuam apenas ADE expedido até 2020, devem solicitar nova habilitação para continuar usufruindo dos benefícios do REPORTO;
- Consultores e gestores tributários devem orientar clientes quanto aos procedimentos administrativos junto à RFB para regularização.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

### REPORTO. VIGÊNCIA. HABILITAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS DE HABILITAÇÃO.

Os Atos Declaratórios Executivos (ADE) de habilitação ao Reporto emitidos durante o primeiro período de vigência do Regime, encerrado em 31 de dezembro de 2020, somente são válidos para os fatos geradores ocorridos até a referida data. Para os fatos geradores ocorridos a partir do novo



período de vigência do Reporto, iniciado com a derrubada do veto presidencial ao art. 23 da Lei nº 14.301, de 23 de janeiro de 2022, a utilização do regime depende da emissão de novo ADE.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 16; Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, art. 23; Lei nº 14.787, de 28 de dezembro de 2023, art. 1º; IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, art. 27; IN RFB nº 2.129, de 31 de janeiro de 2023, arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### **CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; que seja formulada sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; ou que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II, XIII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2025)

BOAD12161---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -VENDA DE AUTOPEÇAS - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - RETENÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 206, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 206/2025, dispõe sobre a da tributação concentrada das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a venda de autopeças.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. Contextualização**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 206/2025 trata da tributação concentrada das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a venda de autopeças, especificamente sobre a retenção na fonte efetuada por fabricantes de máquinas, veículos e implementos, e a exclusão do ICMS da base de cálculo da retenção.

O tema é de grande relevância para a cadeia automotiva, uma vez que envolve a sistemática de antecipação tributária, base de cálculo e correta aplicação das normas que disciplinam a substituição tributária no âmbito das contribuições sociais.

##### **2. Fundamentação Legal**

A decisão da RFB baseia-se nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 10.637/2002 – art. 1º, §3º, XIV (PIS/Pasep):

“§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo: (...) XIV – o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.”

- Lei nº 10.833/2003 - art. 1º, §3º, XIII (Cofins):

“§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo: (...) XIII - o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.”

- Lei nº 10.485/2002 - art. 3º, §4º:

“§ 4º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, veículos e implementos agrícolas ou rodoviários, nas aquisições de autopeças listadas nesta Lei, ficam obrigadas a reter, na fonte, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, como antecipação devidas pelos fornecedores.”

- Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 - arts. 9º, 25, 26, 109, 416, 427 e 432.

Especial destaque:

Art. 432, §3º: “A base de cálculo da retenção a que se refere este artigo é o valor das autopeças adquiridas, excluído o valor do ICMS destacado na nota fiscal.”

### 3. Conteúdo da Solução de Consulta

#### 3.1. Quanto ao PIS/Pasep

- A retenção na fonte deve ser realizada sobre o valor das autopeças, excluído o ICMS destacado na nota fiscal;
- O valor retido configura antecipação das contribuições devidas pelas empresas fornecedoras de autopeças;
- Trata-se de medida que visa garantir a arrecadação em operações concentradas.

#### 3.2. Quanto à Cofins

- Aplica-se a mesma sistemática: a base de cálculo da retenção será o valor das autopeças sem o ICMS;
- O valor retido também se caracteriza como antecipação do tributo devido pelo fornecedor;
- A interpretação é harmônica com a legislação e com a sistemática de exclusão do ICMS da base de cálculo, conforme pacificado pelo STF no RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral).

### 4. Análise Prática

- Fabricantes de veículos, máquinas e implementos devem proceder à retenção na fonte do PIS/Pasep e Cofins sobre o valor líquido das autopeças (sem ICMS).
- Fornecedores de autopeças terão tais valores descontados como antecipação, devendo efetuar o ajuste quando da apuração mensal das contribuições.
- Risco fiscal: não excluir o ICMS da base de cálculo da retenção pode resultar em retenções indevidas, gerando passivos e a necessidade de restituição/compensação.
- Segurança normativa: a Solução COSIT reforça a obrigatoriedade de observância ao disposto nas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e na IN RFB nº 2.121/2022.

### 5. Tabela Resumo (Anexo)

| Aspecto           | PIS/Pasep                          | Cofins                              | Base de Cálculo da Retenção          | Observação |
|-------------------|------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|------------|
| Dispositivo Legal | Lei 10.637/2002, art. 1º, §3º, XIV | Lei 10.833/2003, art. 1º, §3º, XIII | Valor das autopeças – ICMS destacado | -          |

| Aspecto                   | PIS/Pasep                                   | Cofins                      | Base de Cálculo da Retenção | Observação                                   |
|---------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------|
| Responsável pela retenção | Fabricante de veículos/máquinas/implementos | Idem                        | -                           | Antecipação do fornecedor                    |
| Natureza do valor retido  | Antecipação da contribuição                 | Antecipação da contribuição | -                           | Ajuste na apuração mensal                    |
| Exclusão obrigatória      | ICMS destacado                              | ICMS destacado              | -                           | Conforme IN RFB nº 2.121/2022, art. 432, §3º |

## 6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 206/2025 confirma que, na venda de autopeças sujeitas à tributação concentrada do PIS/Pasep e da Cofins, a base de cálculo da retenção na fonte é o valor das autopeças, excluído o ICMS destacado na nota fiscal.

O valor retido tem natureza de antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras. A medida confere segurança jurídica à sistemática de arrecadação, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

#### **VENDA DE AUTOPEÇAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.**

A base de cálculo da retenção da Contribuição para o PIS/Pasep referida no § 3º do art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, devida pela pessoa jurídica fabricante de máquinas, veículos e implementos relacionados nos incisos I e II do mesmo artigo, é o valor das autopeças, excluído o ICMS destacado na nota fiscal de venda.

O valor retido, já com a exclusão do ICMS da base de cálculo, configura antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras de peças automotivas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso XIV; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 9º, 25, 26, 109, 416, 427 e 432.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

#### **VENDA DE AUTOPEÇAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.**

A base de cálculo da retenção da Cofins referida no § 3º do art. 432 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, devida pela pessoa jurídica fabricante de máquinas, veículos e implementos relacionados nos incisos I e II do mesmo artigo, é o valor das autopeças, excluído o ICMS destacado na nota fiscal de venda.

O valor retido, já com a exclusão do ICMS da base de cálculo, configura antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras de peças automotivas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso XIII; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 9º, 25, 26, 109, 416, 427 e 432.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2025)

BOAD12162---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA - PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 209, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 209/2025, dispõe retenção na fonte em pagamentos efetuados por órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações a distribuidores e varejistas na aquisição de produtos derivados de petróleo.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. Assunto

A Solução de Consulta trata da retenção na fonte da CSLL, Cofins, PIS/Pasep e IRRF em pagamentos efetuados por órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações a distribuidores e varejistas na aquisição de produtos derivados de petróleo.

O ato normativo delimita situações em que há retenção específica, diferenciando os códigos de receita conforme o tipo de combustível ou derivado adquirido.

#### 2. Fundamentação Legal

O normativo baseia-se no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, cujos dispositivos foram expressamente citados:

Art. 19, § 1º, IN RFB nº 1.234/2012:

“Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais a pessoas jurídicas pela aquisição de bens e serviços em geral estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, aplicando-se o código de receita 9060.”

Art. 19, § 2º, IN RFB nº 1.234/2012:

“Excepcionalmente, no caso de pagamentos referentes à aquisição de combustíveis (gasolina, exceto de aviação; óleo diesel; querosene de aviação e GLP, derivados de petróleo ou gás natural), aplica-se o código de receita 8739.”

#### 3. Estrutura da Solução

A decisão detalha a aplicação diferenciada da retenção na fonte, considerando dois grupos de produtos:

##### Grupo 1 - Produtos com código de receita 8739

- Gasolina (exceto de aviação);
- Óleo diesel;
- Querosene de aviação;
- GLP – derivado de petróleo ou gás natural.

Para estes, a retenção da CSLL e do IRRF deve ser efetuada com código 8739, conforme o § 2º do art. 19 da IN RFB nº 1.234/2012.

#### Grupo 2 - Produtos com código de receita 9060

- Todos os demais derivados de petróleo que não estejam incluídos no Grupo 1.

Para estes, aplica-se a retenção da CSLL, Cofins, PIS/Pasep e IRRF com código 9060, conforme o § 1º do art. 19 da IN RFB nº 1.234/2012.

#### 4. Quadro-Resumo dos Anexos

| Tributo   | Produtos sujeitos à retenção                      | Código Receita | Base normativa                      |
|-----------|---------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------|
| CSLL      | Gasolina (exceto aviação), óleo diesel, QAV e GLP | 8739           | Art. 19, § 2º, IN RFB nº 1.234/2012 |
| CSLL      | Demais derivados de petróleo                      | 9060           | Art. 19, § 1º, IN RFB nº 1.234/2012 |
| Cofins    | Demais derivados de petróleo (exceto Grupo 1)     | 9060           | Art. 19, § 1º, IN RFB nº 1.234/2012 |
| PIS/Pasep | Demais derivados de petróleo (exceto Grupo 1)     | 9060           | Art. 19, § 1º, IN RFB nº 1.234/2012 |
| IRRF      | Gasolina (exceto aviação), óleo diesel, QAV e GLP | 8739           | Art. 19, § 2º, IN RFB nº 1.234/2012 |
| IRRF      | Demais derivados de petróleo (exceto Grupo 1)     | 9060           | Art. 19, § 1º, IN RFB nº 1.234/2012 |

#### 5. Conclusão Técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 209/2025 reforça a obrigatoriedade de retenção na fonte da CSLL, Cofins, PIS/Pasep e IRRF sobre pagamentos feitos pela Administração Pública Federal (direta, autarquias e fundações) a distribuidores e varejistas de derivados de petróleo.

O ponto central é a distinção normativa entre combustíveis principais (gasolina exceto aviação, óleo diesel, QAV e GLP), que possuem tratamento especial com código de receita 8739, e os demais derivados de petróleo, que permanecem vinculados ao código 9060.

Essa diferenciação garante conformidade tributária, evitando recolhimento incorreto ou passivo fiscal, sobretudo para fornecedores e órgãos públicos envolvidos em operações de aquisição de combustíveis.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

#### RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO.

Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, e suas autarquias e fundações, a distribuidores e varejistas pela aquisição de gasolinas, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de querosene de aviação e de GLP (derivado de petróleo ou derivado de gás natural) estão sujeitos à retenção da CSLL, com o código de receita 8739, nos termos do § 2º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, e suas autarquias e fundações, a distribuidores e varejistas pela aquisição de produtos derivados de petróleo (exceto os seguintes produtos: gasolinas distintas de gasolina de aviação, óleo diesel, querosene de aviação e



GLP (derivado de petróleo ou derivado de gás natural) estão sujeitos à retenção da CSLL, com o código de receita 9060, nos termos do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 19.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO.**

Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, e suas autarquias e fundações, a distribuidores e varejistas pela aquisição de produtos derivados de petróleo (exceto os seguintes produtos: gasolinas distintas de gasolina de aviação, óleo diesel, querosene de aviação e GLP (derivado de petróleo ou derivado de gás natural) estão sujeitos à retenção da Cofins, com o código de receita 9060, nos termos do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 19.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO.**

Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, e suas autarquias e fundações, a distribuidores e varejistas pela aquisição de produtos derivados de petróleo (exceto os seguintes produtos: gasolinas distintas de gasolina de aviação, óleo diesel, querosene de aviação e GLP (derivado de petróleo ou derivado de gás natural) estão sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, com o código de receita 9060, nos termos do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 19.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

**RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO.**

Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, e suas autarquias e fundações, a distribuidores e varejistas pela aquisição de gasolinas, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de querosene de aviação e de GLP (derivado de petróleo ou derivado de gás natural) estão sujeitos à retenção do IRRF, com o código de receita 8739, nos termos do § 2º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, e suas autarquias e fundações, a distribuidores e varejistas pela aquisição de produtos derivados de petróleo (exceto os seguintes produtos: gasolinas distintas de gasolina de aviação, óleo diesel, querosene de aviação e GLP (derivado de petróleo ou derivado de gás natural) estão sujeitos à retenção do IRRF com o código de receita 9060, nos termos do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 19.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2025)

BOAD12163---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - SUSPENSÃO DE IPI - INAPLICABILIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 200, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 200/2025, dispõe sobre Industrialização sob encomenda realizada por empresa optante pelo Simples Nacional.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. EMENTA**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Tema central: Industrialização sob encomenda realizada por empresa optante pelo Simples Nacional.

Tese fixada: O regime de suspensão do IPI previsto no art. 43, VI e VII, do RIPI/2010 não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional, ainda que atuem em operações de industrialização sob encomenda.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL****2.1 Lei Complementar nº 123/2006**

A LC nº 123/2006, que institui o Simples Nacional, dispõe:

- Art. 18, § 4º-A:  
*"O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do IPI devido na importação, o qual será recolhido em separado."*
- Art. 23, § 1º:  
*"A microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus a quaisquer benefícios fiscais, financeiros, creditícios ou patrimoniais não expressamente previstos nesta Lei Complementar."*

¿ Interpretação: a norma deixa claro que o Simples Nacional é um regime especial excludente de outros benefícios fiscais, salvo os expressamente previstos na própria LC nº 123/2006.

**2.2 Regulamento do IPI – RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010)**

- Art. 43, VI e VII:  
*"Art. 43. Ficam suspensos do imposto os produtos remetidos pelo encomendante, com destino à industrialização:  
[...]  
VI – quando remetidos a estabelecimento industrial para industrialização sob encomenda, desde que retornem ao estabelecimento de origem;  
VII – quando remetidos a estabelecimento equiparado a industrial, nas mesmas condições do inciso anterior."*
- Art. 178:  
*"A suspensão aplica-se exclusivamente aos contribuintes do imposto, desde que observadas as condições e requisitos estabelecidos."*

¿ Interpretação: a suspensão do IPI pressupõe a condição de contribuinte do imposto em regime normal. Como o Simples Nacional possui regime diferenciado, não há extensão automática desse benefício.

**3. ENTENDIMENTO DA COSIT**

A Receita Federal firmou entendimento no sentido de que:

1. A suspensão do IPI do art. 43, VI e VII, do RIPI/2010, não se aplica a empresas do Simples Nacional.
2. O fundamento é que a LC nº 123/2006 veda a cumulação de benefícios fiscais não expressamente previstos em seu texto.
3. Dessa forma, ainda que a empresa atue em industrialização sob encomenda, o tratamento não alcança optantes pelo Simples Nacional.

#### 4. IMPACTOS PRÁTICOS

- Empresas do Simples Nacional que industrializam sob encomenda:
  - Devem tributar normalmente pelo regime unificado (DAS);
  - Não podem aplicar a suspensão do IPI em remessas para industrialização sob encomenda;
  - A suspensão continua válida apenas para contribuintes do IPI não enquadrados no Simples.
- Risco tributário: a utilização indevida da suspensão pode gerar autuações fiscais, com exigência do IPI não recolhido, multa e juros.
- Recomendação prática: empresas optantes pelo Simples devem:
  - Ajustar seus sistemas fiscais para não aplicar suspensão do IPI em operações sob encomenda;
  - Rever contratos e notas fiscais emitidas nessas operações;
  - Orientar seus contadores e clientes sobre a correta tributação.

#### 5. QUADRO-RESUMO

| Base Legal     | Dispositivo       | Conteúdo                                                          | Aplicação ao Simples Nacional          |
|----------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| LC nº 123/2006 | Art. 18 e 23      | Define o regime do Simples e veda benefícios não previstos em lei | Exclui suspensão do IPI não expressa   |
| RIPI/2010      | Art. 43, VI e VII | Suspensão do IPI em remessa para industrialização sob encomenda   | Não aplicável ao Simples               |
| RIPI/2010      | Art. 178          | Suspensão aplicável apenas a contribuintes do IPI                 | Optantes do Simples não são alcançados |

#### 6. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 200/2025 reforça que a suspensão do IPI em operações de industrialização sob encomenda não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional, diante da vedação expressa da LC nº 123/2006.

Assim, empresas enquadradas no Simples devem manter a tributação normal, sem qualquer suspensão, sob pena de autuação e exigência fiscal.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

#### **INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE IPI. INAPLICABILIDADE.**

O regime de suspensão do IPI previsto no art. 43, incisos VI e VII, do RIPI/2010, relativo às operações de industrialização sob encomenda, não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18 e art. 23; RIPI/2010, art. 43, inciso VI e VII, e art. 178.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.09.2025)

BOAD12169---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

**REGIMES ADUANEIROS - REGIMES ADUANEIROS - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO - INADMISSIBILIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 213, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 213/2025, dispõe sobre Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo não é aplicável a bens que sejam exportados com ânimo definitivo.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

**REGIMES ADUANEIROS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE.**

O Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo não é aplicável a bens que sejam exportados com ânimo definitivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 449, 454 e 455; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 94, 110 e 117.

**PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Coordenador-Geral Substituto - Cosit

(DOU, 01.10.2025)

BOAD12165---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“A vida é maravilhosa se não se tem medo dela.”*

*Charles Chaplin*